

OpenSando :
PLS 683/95
1.263/95
1.335/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALEXANDRE CERANTO)

ASSUNTO:

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

DESPACHO: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE BEDAÇAO (ART. 54, RD) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 31 de MAIO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ad Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Av. St. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

the St. _____, em _____ 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 166, DE 1995

(DO SR. PLINIANO CARANTO)



Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (AT. 54) - ART. 2º, II



As Comissoes: Art. 24,II
Seguridade Social e Familia
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art. 54,RI)
A CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
A CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 17 / 05 / 95 CÂMARA DOS
DEPUTADOS Presidente

PROJETO DE LEI N° 469, DE 1995.

(Do Sr. ALEXANDRE CERANTO)

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º o Caput do art. 80. da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte
redação:

"Art. 80. O menor aprendiz terá direito à percepção do salário-mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.



Art. 2º O art. 411, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

— — —
"Art. 411. A jornada de trabalho do menor até dezesseis anos de idade não poderá exceder de cinco horas diárias ou vinte e cinco semanais".

Art. 3º É assegurado ao trabalhador menor, inclusive ao aprendiz, o direito a trinta dias corridos de férias anuais, observadas as disposições do Capítulo IV, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os benefícios do "vale-refeição" e do "vale-transporte", assim como da assistência médico-hospitalar, quando assegurados pela empresa aos trabalhadores maiores, deverão, obrigatoriamente, ser estendidos aos trabalhadores menores.



Art. 5º As empresas que recrutarem menores terão direito de reduzir até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de salários e encargos sociais, da renda bruta na respectiva declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º O trabalho imposto ao menor em condições em desacordo com as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 402 a 433) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 60 a 69), será punido com multa de mil reais a cinqüenta mil reais, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As importâncias indicadas neste artigo serão atualizadas mensalmente, com aplicação do mesmo índice utilizado para reajuste da caderneta de poupança.

Art. 7º Reduzir o menor à condição de escravo será considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a quinze anos.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, crianças e adolescentes são explorados por empregadores inescrupulosos, percebendo, para o exercício de atividades laborativas não raro extenuantes, remuneração vil.

Além disso, as disposições pertinentes ao trabalho do menor consubstanciadas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente são constantemente transgredidas, impondo-se aos menores o exercício de funções insalubres, penosas e perigosas com jornada excessiva.



Toda essa situação está a exigir a atuação do Poder Público, a fim de preservar a integridade física de crianças e adolescentes e assegurar seus direitos.

Sabe-se, por exemplo, que grande parte da mão-de-obra utilizada na agricultura é de menores, que têm permanente contacto com agrotóxicos e recebendo contraprestação salarial insignificante.

Em Franca, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde há grande concentração de fábricas de calçados, crianças são obrigadas a cumprir exorbitante jornada de trabalho, em contacto permanente com agentes tóxicos, como a "cola de sapateiro", recebendo como remuneração, em alguns casos, balas e doces.

Em Natal, no Rio Grande do Norte, crianças trabalham nas salinas, ficando precocemente com a saúde seriamente comprometida e recebendo salário insignificante.

Além dessas e milhares de outras violações da legislação em vigor, também há, no Brasil, consoante constantes denúncias da Imprensa, trabalho escravo



de menores, quando são eles reduzidos a essa condição subhumana em fazendas, minas de carvão e outros locais, trabalhando, no máximo, em troca de alimentação deficiente.

Em face de toda essa situação, a proposição procura contemplar várias hipóteses, determinando, dentre outras medidas, que o menor aprendiz terá direito à percepção do salário mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

É estabelecido, igualmente, que a jornada diária de trabalho dos menores até dezesseis anos de idade não poderá exceder cinco horas, ou vinte e cinco semanais.

O projetado visa assegurar aos menores os mesmos direitos garantidos pela empresa aos trabalhadores maiores, como "vale-refeição", "vale-transporte" e assistência médico-hospitalar, além de férias anuais.

Para estimular as empresas a recrutarem menores, o projetado também prevê a concessão de benefício fiscal àquelas que se contratarem. Poderão descontar da renda bruta até dez por cento das despesas comprovadamente feitas com o pagamento de salários e encargos sociais.



Mas o fulcro da proposição é estabelecer penalidades severas aos que descumprirem a legislação vigente sobre o trabalho do menor, ou que reduzi-los à condição de escravos.

No primeiro caso, serão aplicadas multas de mil a cinqüenta mil reais. E, o segundo, muito mais grave será considerado crime inafiançável e imprescritível com pena de reclusão variando de cinco a quinze anos.

Em se tratando de medidas de capital importância para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes que trabalham, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos

17/05/95

Deputado ALEXANDRE CERANTO



DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Seção I

DO CONCEITO

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho.

- O art. 80 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967. Foi revogado pela lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. A lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974, revogou a lei retromencionada e restabeleceu a redação dada pelo citado decreto-lei nº 229.
- V. Constituição Federal art. 7º, XXXIII.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

- V. lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências e art. 29 do decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 52, promulgada pelo decreto nº 3.232, de 3 de novembro de 1938 (D.O. 8-11-1938).
- V. lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias (D.O. 31-8-1966), regulamentada pelo decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977 (D.O. 1-9-1977).

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

- Sobre férias do trabalhador rural, v. Enunciado TST nº 104.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 473;

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III – por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

- V. Enunciados nºs 89, 104, 131, 147, 149, 151, 157, 171 e 261.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Seção II DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado

tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias são sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

- Redação dada pela lei nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985 (D.O. 10-12-1985).

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

- * V. art. 12 do decreto-lei nº 8.622, de 10-01-1948, que regula a concessão de férias ao aprendiz matriculado no SENAC.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138. Durante as férias, o empregado não

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Seção III DAS FÉRIAS COLETIVAS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Administração, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Administração as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Seção IV DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

§ 1º Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

- V. Enunciados TST nºs 7, 81 e 91.

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Seção V DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Seção VI DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Seção VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro,

terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

- V. convenção nº 91 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre férias remuneradas dos marítimos (promulgada pelo decreto nº 66.875, de 16 de julho de 1970 - D.O. 20-7-1970).

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6º O Delegado do Trabalho poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I – do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

II – da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

- A lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989 extinguiu o Conselho Superior de Trabalho Marítimo e as respectivas delegacias (D.O. 15-02-1989).

12
Pb

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



Seção VIII
DAS PENALIDADES

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 UFIR por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA
DO TRABALHO

Capítulo IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO
MENOR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *V. Convenções Internacionais do Trabalho nºs 5 e 6, promulgadas pelo decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.*
- *Aplicável ao trabalhador rural o art. 402 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *V. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Art. 403. *Revogado pela Constituição, que dispõe:*

Art. 7º
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227.

§ 3º.

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

- *Trabalhador rural – Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):*

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

- *V. Convenção Internacional do Trabalho nº 124, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos e nas minas. Promulgada pelo decreto nº 67.342, de 5 de outubro de 1970 (D.O. 5-10-1970).*

§ 1º Exetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador, com homologação pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), devendo

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

- *V. Quadro aprovado pela portaria nº 5, de 21 de janeiro de 1944 (D.O. 5-3-1944).*

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontram sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 405, caput e seu § 5º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *A lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975 (art. 3º) veda ao menor de 18 anos o exercício da profissão de propagandista e vendedor de Produtos Farmacêuticos (D.O. 15-7-1975).*

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum pre-

juízo à sua formação moral.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízo de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho e da Administração poderá derrogar qualquer proibição de corrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

- *V. art. 194, que exige eliminação total da insalubridade.*
- *Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 407 a 410 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*

Seção II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



I – até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Os artigos 375 e 378 foram revogados pela lei nº 7.855/99.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

- Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 414 e 427 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Seção III

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 416. *Idem*.

Art. 417. *Idem*.

- V. decreto nº 926, de 10 de outubro de 1969, que institui a *Carteira de Trabalho e Previdência Social*, documento único para trabalhadores adultos e menores e para o trabalhador rural (D.O. 13-10-1969). O referido diploma legal, com nova redação dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), revogou os arts. 415, 416 e 417, pois o processo de emissão das carteiras para trabalhadores menores é igual ao adotado para os trabalhadores adultos, com as exceções do parágrafo único, letra "d", do art. 16, desta CLT.

Art. 418. Revogado pela Lei nº 7.855/99.

- Lei nº 5.400, de 21 de março de 1968, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar:

"Art. 1º Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se". (D.O. 23-3-1968, retificada em 10-5-1968).

Art. 419. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 420. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), que deu nova redação ao art. 16.

Art. 421. *Idem*.

Art. 422. *Idem*.

Art. 423. *Idem*.

Seção IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES. DA APRENDIZAGEM.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

- V. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, em tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

- V. decreto nº 73.626, de 12-2-1974, que regulamenta a lei supra.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das normas de segurança e saúde do trabalhador.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, combinado com a lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D.O. 23-12-1977).*

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SE-NAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 428. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

- *Atualmente Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).*

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo e quinze por cento no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

- *Ao dar nova redação ao art. 1º do decreto nº 4.481, de 16-7-1942, determinou o decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946, que o Conselho Nacional do SENAI fixasse o número de aprendizes entre 5 e 15%, conforme as necessidades das indústrias (D.O. 14-8-1946). Efetuamos a correção.*

b) *revogada pelo art. 1º do decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946 (D.O. 14-8-1946).*

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os

16
ff

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**



conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

- V. portaria ministerial nº 50, de 12-9-1944, que expede modelo de horário de trabalho de menor em via pública (D.O. 16-9-1944) e portaria nº 3.007, de 7 de janeiro de 1980, determinando que fica aprovado como formulário da relação de empregados menores a RAIS (D.O. 9-1-1980).

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.

- V. portaria nº 3.162, de 8 de setembro de 1982 (D.O. 16-9-1982).

Parágrafo único. Revogado pela lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958 (D.O. 30-12-1958).

- Dispõe a portaria nº 193, de 11 de dezembro de 1958 (D.O. 12-12-1958):

Todo o empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz, deverá promover, no prazo improrrogável de 30 dias, perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do menor, o registro dos dados do contrato de aprendizagem, observado o disposto no decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1942.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais**



CAPITULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

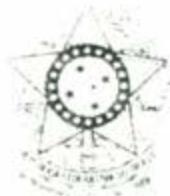
§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 469/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de junho de 1995 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/11/97

Presidente

REQUERIMENTO

(Da Sra. FÁTIMA PELAES)

12/97
AO
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno regime de urgência na apreciação e votação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 469/95 (apensados PL's 683/95, 1263/95, 1335/95) que "dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de medidas sócio-educativas com vistas à proteção do trabalho da criança e do adolescente, com o objetivo de propiciar com que esta significativa parcela da população tenha seus direitos assegurados, para isso propomos sua apreciação e votação em regime de urgência, uma vez que ele já foi amplamente discutido nas Comissões de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho e Comissão de Educação, com a realização de uma Mesa Redonda, da qual participaram diversos setores representativos da sociedade.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

FÁTIMA PELAES
Deputada Federal PSDB/AP

Inocêncio
Oliveira (PFL)
Lúcia Eller - PMDB

Luís
Eduardo
Aécio
Neves
Fábio Henrique
Fábio Henrique
Vice-líder PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1995
(DO SR. ALEXANDRE CERANTO)**

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação

(PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 683/95, 1.263/95 E 1.335/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 469, de 1995

Aprovado:

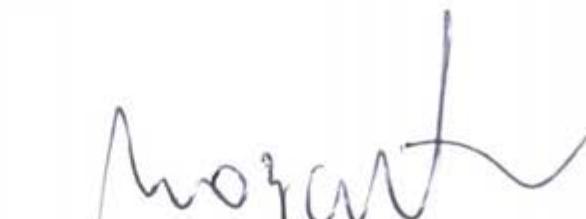
- o Substitutivo oferecido pelo Relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em comum acordo com os demais Relatores;

Prejudicados:

- o projeto inicial;
- os Projetos de Lei de nºs 683/95, 1.263/95 e 1.335/95, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 09.12.97.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 469-A, DE 1995 (Do Sr. Alexandre Ceranto)

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação

(PROJETO DE LEI N° 469, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE N°S. 683/95, 1.263/95 E 1.335/95)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o Caput do art. 80. da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte
redação:

"Art. 80. O menor aprendiz terá
direito à percepção do salário-
mínimo, calculado
proporcionalmente às horas
trabalhadas.

....."

Art. 2º O art. 411, da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 411. A jornada de trabalho do menor até dezesseis anos de idade não poderá exceder de cinco horas diárias ou vinte e cinco semanais".

Art. 3º E assegurado ao trabalhador menor, inclusive ao aprendiz, o direito a trinta dias corridos de férias anuais, observadas as disposições do Capítulo IV, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os benefícios do "vale-refeição" e do "vale-transporte", assim como da assistência médico-hospitalar, quando assegurados pela empresa aos trabalhadores maiores, deverão, obrigatoriamente, ser estendidos aos trabalhadores menores.

Art. 5º As empresas que recrutarem menores terão direito de reduzir até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de salários e encargos sociais, da renda bruta na respectiva declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º O trabalho imposto ao menor em condições em desacordo com as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 402 a 433) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 60 a 69), será punido com multa de mil reais a cinqüenta mil reais, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único As importâncias indicadas neste artigo serão atualizadas mensalmente, com aplicação do mesmo índice utilizado para reajuste da caderneta de poupança.

Art. 7º Reduzir o menor à condição escravo será considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a quinze anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, crianças e adolescentes são explorados por empregadores inescrupulosos, percebendo, para o exercício de atividades laborativas não raro extenuantes, remuneração vil.

Além disso, as disposições pertinentes ao trabalho do menor consubstanciadas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente são constantemente transgredidas, impondo-se aos menores o exercício de funções insalubres, penosas e perigosas com jornada excessiva.

Toda essa situação está a exigir a atuação do Poder Público, a fim de preservar a integridade física de crianças e adolescentes e assegurar seus direitos.

Sabe-se, por exemplo, que grande parte da mão-de-obra utilizada na agricultura é de menores, que têm permanente contacto com agrotóxicos e recebendo contraprestação salarial insignificante.

Em Franca, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde há grande concentração de fábricas de calçados, crianças são obrigadas a cumprir exorbitante jornada de trabalho, em contacto permanente com agentes tóxicos, como a

"cola de sapateiro", recebendo como remuneração, em alguns casos, balas e doces.

Em Natal, no Rio Grande do Norte, crianças trabalham nas salinas, ficando precocemente com a saúde seriamente comprometida e recebendo salário insignificante.

Além dessas e milhares de outras violações da legislação em vigor, também há, no Brasil, consoante constantes denúncias da Imprensa, trabalho escravo de menores, quando são eles reduzidos a essa condição subhumana em fazendas, minas de carvão e outros locais, trabalhando, no máximo, em troca de alimentação deficiente.

Em face de toda essa situação, a proposição procura contemplar várias hipóteses, determinando, dentre outras medidas, que o menor aprendiz terá direito à percepção do salário mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

É estabelecido, igualmente, que a jornada diária de trabalho dos menores até dezesseis anos de idade não poderá exceder cinco horas, ou vinte e cinco semanais.

O projetado visa assegurar aos menores os mesmos direitos garantidos pela empresa aos trabalhadores maiores, como "vale-refeição", "vale-transporte" e assistência médico-hospitalar, além de férias anuais.

Para estimular as empresas a recrutarem menores, o projetado também prevê a concessão de benefício fiscal àquelas que se contratarem. Poderão descontar da renda bruta até dez por cento das despesas comprovadamente feitas com o pagamento de salários e encargos sociais.

Mas o fulcro da proposição é estabelecer penalidades severas aos que descumprirem a legislação vigente

sobre o trabalho do menor, ou que reduzi-los à condição de escravos.

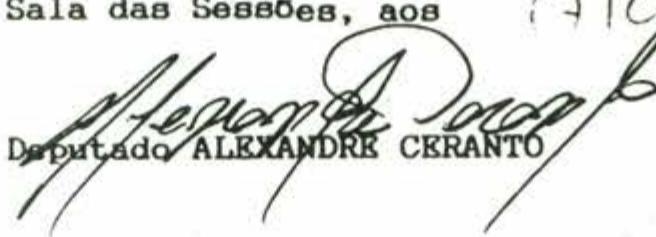
No primeiro caso, serão aplicadas multas de mil a cinqüenta mil reais. E, o segundo, muito mais grave será considerado crime inafiançável e imprescritível com pena de reclusão variando de cinco a quinze anos.

Em se tratando de medidas de capital importância para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes que trabalham, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos

21/05/95

Deputado ALEXANDRE CERANTO



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III DO SALÁRIO MÍNIMO

Seção I DO CONCEITO

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

- *O art. 80 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967. Foi revogado pela lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. A lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974, revogou a lei retomencionada e restabeleceu a redação dada pelo citado decreto-lei nº 229.*
- *V. Constituição Federal art. 7º, XXXIII.*

Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

- *V. lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências e art. 29 do decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.*
- *V. Convenção Internacional do Trabalho nº 52, promulgada pelo decreto nº 3.232, de 3 de novembro de 1938 (D.O. 8-11-1938).*
- *V. lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avisos o direito a férias (D.O. 31-8-1966), regulamentada pelo decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977 (D.O. 1-9-1977).*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

- *Sobre férias do trabalhador rural, v. Enunciado TST nº 104.*

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 473;

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto

não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III – por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

- V. Enunciados nºs 89, 104, 131, 147, 149, 151, 157, 171 e 261.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Seção II DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado

tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias são sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

- Redação dada pela lei nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985 (D.O. 10-12-1985).

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

- V. art. 12 do decreto-lei nº 8.622, de 10-01-1948, que regula a concessão de férias ao aprendiz matriculado no SENAC.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138. Durante as férias, o empregado não

poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Seção III DAS FÉRIAS COLETIVAS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Administração, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Administração as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Seção IV DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

§ 1º Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

V. Enunciados TST nºs 7, 81 e 91.

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não

integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Seção V DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Seção VI DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Seção VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro,

terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

V. convenção nº 91 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre férias remuneradas dos marítimos (promulgada pelo decreto nº 66.875, de 16 de julho de 1970 - D.O. 20-7-1970).

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6º O Delegado do Trabalho poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

A lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989 extinguiu o Conselho Superior de Trabalho Marítimo e as respectivas delegacias (D.O. 15-02-1989).

Seção VIII

DAS PENALIDADES

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 UFIR por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. Convenções Internacionais do Trabalho nºs 5 e 6, promulgadas pelo decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.
- Aplicável ao trabalhador rural o art. 402 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 403. Revogado pela Constituição, que dispõe:

Art. 7º

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227.

§ 3º

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

- Trabalhador rural - Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 124, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos e nas minas. Promulgada pelo decreto nº 67.342, de 5 de outubro de 1970 (D.O. 5-10-1970).

§ 1º Exetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador, com homologação pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), devendo

os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

- *V. Quadro aprovado pela portaria nº 5, de 21 de janeiro de 1944 (D.O. 5-3-1944)*

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontram sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 405, caput e seu § 5º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *A lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975 (art. 3º) veda ao menor de 18 anos o exercício da profissão de propagandista e vendedor de Produtos Farmacêuticos (D.O. 15-7-1975).*

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum pre-

juízo à sua formação moral.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízo de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho e da Administração poderá derrogar qualquer proibição de corrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

- *V. art. 194, que exige eliminação total da insalubridade.*
- *Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 407 a 410 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*

Seção II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

- até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *Os artigos 375 e 378 foram revogados pela lei nº 7.855/99.*

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

- *Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 414 e 427 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*

Seção III

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 416. *Idem.*

Art. 417. *Idem.*

- *V. decreto nº 926, de 10 de outubro de 1969, que institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento único para trabalhadores adultos e menores e para o trabalhador rural (D.O. 13-10-1969). O referido diploma legal, com nova redação dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), revogou os arts. 415, 416 e 417, pois o processo de emissão das carteiras para trabalhadores menores é igual ao adotado para os trabalhadores adultos, com as exceções do parágrafo único, letra "d", do art. 16, desta CLT.*

Art. 418. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

- *Lei nº 5.400, de 21 de março de 1968, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar:*

"Art. 1º Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se". (D.O. 23-3-1968, retificada em 10-5-1968).

Art. 419. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 420. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), que deu nova redação ao art. 16.

Art. 421. *Idem.*

Art. 422. *Idem.*

Art. 423. *Idem.*

Seção IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES. DA APRENDIZAGEM.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

- *V. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):*

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, em tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

- *V. decreto nº 73.626, de 12-2-1974, que regulamenta a lei supra.*

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das normas de segurança e saúde do trabalhador.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, combinado com a lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D.O. 23-12-1977).

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SE-NAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 428. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

- Atualmente Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo e quinze por cento no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

- Ao dar nova redação ao art. 1º do decreto nº 4.481, de 16-7-1942, determinou o decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946, que o Conselho Nacional do SENAI fixasse o número de aprendizes entre 5 e 15%, conforme as necessidades das indústrias (D.O. 14-8-1946). Efetuamos a correção.

b) revogada pelo art. 1º do decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946 (D.O. 14-8-1946).

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- ter concluído o curso primário ou possuir os

conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

• V. portaria ministerial nº 50, de 12-9-1944, que expede modelo de horário de trabalho de menor em via pública (D.O. 16-9-1944) e portaria nº 3.007, de 7 de janeiro de 1980, determinando que fica aprovado como formulário da relação de empregados menores a RAIS (D.O. 9-1-1980).

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.

• V. portaria nº 3.162, de 8 de setembro de 1982 (D.O. 16-9-1982).

Parágrafo único. Revogado pela lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958 (D.O. 30-12-1958).

• Dispõe a portaria nº 193, de 11 de dezembro de 1958 (D.O. 12-12-1958):

"Todo o empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz, deverá promover, no prazo improrrogável de 30 dias, perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do menor, o registro dos dados do contrato de aprendizagem, observado o disposto no decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1942."

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 1995

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, relativos à contratação do trabalho do menor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, abaixo elencados, passam a ter a seguinte redação:

Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família natural ou substituta do menor e que esteja sob a direção do pai, mãe ou responsável, ou sob direção do detentor da guarda, tutela ou adoção.

Art. 403. Ao menor de 14 (quatorze) anos é proibido o trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Art. 406. O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar o trabalho do menor, em período noturno, em empresas circenses, teatros ou em espetáculos de natureza análoga, quando estes não forem prejudiciais à sua formação moral, ao desenvolvimento físico ou à saúde.

Art. 411. A duração do trabalho do menor será objeto de negociação direta entre as partes, com a assistência de um dos pais ou responsável legal, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 414. No ato da contratação do trabalho do menor, de 14 a 18 anos, com a assistência de um dos pais ou responsável legal, o salário será livremente acordado pelas partes.

§ 1º O pagamento do salário que trata o "caput" deste artigo será efetuado semanalmente, havendo contraprestação salarial somente pelos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º O empregador ficará isento dos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do pagamento do repouso semanal remunerado.

§ 4º A contratação do trabalho do menor estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do total dos empregados do estabelecimento contratante.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 404, 405, 408, 409, 410, 412, 413, 424, 427, 428, 430, 431, 432, 434, 435, 436, 437, 438 e 441 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Pretende-se, com o presente projeto, fazer uma depuração da CLT relativamente à legislação pertinente ao trabalho do menor para melhor adequá-lo ao novo texto constitucional ao estatuto da criança e adolescente, e à realidade de mercado.

Propõe-se, assim, a alteração de vários artigos, bem como a revogação de tantos outros de modo a se evitar a anomia social, caracterizada pela falta de adequado ordenamento jurídico ou pela existência de legislação obsoleta.

De logo, faz-se a retificação no art. 1º, referente a idade mínima permitida para o trabalho, que passa de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, conforme mandamento constitucional, estabelecido no art. 7º, inciso XXXIII.

Alteram-se, ainda, as exigências contidas no art. 406 para permitir genericamente que o Juiz da Infância e da Juventude autorize o trabalho noturno, quando julgue, apropriado, em casas de espetáculo, quando o menor demonstre talento artístico.

O principal objetivo do projeto é facilitar a contratação do menor, eliminando-se as exigências legais que praticamente inviabilizam a colocação do menor no mercado de trabalho, obstáculos que, freqüentemente, lançam o menor ao abandono das ruas, ao uso das drogas e à prática da delinquência.

A possibilidade de negociação direta de salário e da jornada de trabalho, com a assistência de um dos pais ou responsável legal, leva em consideração mais as condições reais de mercado do que a posição ideológica e programática da lei, que, no mais das vezes, emperra ou inviabiliza o emprego do menor, dada a imensa quantidade de exigências legais.

A elaboração dessa Lei, que aos olhos de muitos corporativistas pode parecer absurda, não vem com o propósito de "quebrar" princípios constitucionais ou jogar o menor à mercê da intransquilidade e insegurança legal, na relação Capital-Trabalho, mas sim moldar-se à experiência testada, com sucesso, em muitos países, tais como nos Estados Unidos, onde sequer existe contrato individual de trabalho, ou na Espanha, onde existem várias modalidades de contratação, de modo a satisfazer às diferentes demandas de mercado.

Juntamente com este projeto, apresenta-se uma proposta de emenda à Constituição Federal para suprimir o inciso II, § 3º do art. 227 que prevê a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas ao menor.

Na certeza de que tal medida estará propiciando justiça social, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

27-06
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.

Deputado Valdemar Costa Neto

PLSP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

Dos DIREITOS SOCIAIS

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3.º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

- Aplicável ao trabalhador rural o art. 402 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 403. Revogado pela Constituição, que dispõe:

Art. 7º

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227.

§ 3º

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

- Trabalhador rural – Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973);

Capítulo IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. Convenções Internacionais do Trabalho nºs 5 e 6, promulgadas pelo decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

• V. Convenção Internacional do Trabalho nº 124, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos e nas minas. Promulgada pelo decreto nº 67.342, de 5 de outubro de 1970 (D.O. 5-10-1970).

§ 1º Exetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente visitados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador, com homologação pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

• V. Quadro aprovado pela portaria nº 5, de 21 de janeiro de 1944 (D.O. 5-3-1944).

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juiz da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao am-

paro dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 405, caput e seu § 5º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- A lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975 (art. 3º) veda ao menor de 18 anos o exercício da profissão de propagandista e vendedor de Produtos Farmacêuticos (D.O. 15-7-1975).

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405.

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízo de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

- V. art. 194, que exige eliminação total da insalubridade.

- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 407 a 410 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Seção II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho eletivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no parágrafo único do art. 376, e no art. 384 desta Consolidação.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

- Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 414 e 427 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Seção III DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 416. Idem.

Art. 417. Idem.

- V. decreto nº 926, de 10 de outubro de 1969, que institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento único para trabalhadores adultos e menores e para o trabalhador rural (D.O. 13-10-1969). O referido diploma legal, com nova redação dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), revogou os arts. 415, 416 e 417, pois o processo de emissão das carteiras para trabalhadores menores é igual ao adotado para os trabalhadores adultos, com as exceções do parágrafo único, letra "d", do art. 16, desta CLT.

Art. 418. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

- Lei nº 5.400, de 21 de março de 1968, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar:

"Art. 1º Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se" (D.O. 23-3-1968, retificada em 10-5-1968).

Art. 419. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 420. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), que deu nova redação ao art. 16.

Art. 421. Idem.

Art. 422. Idem.

Art. 423. Idem.

Seção IV DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

- V. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, em tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

- V. decreto nº 73.626, de 12-2-1974, que regulamenta a lei supra.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das normas de segurança e saúde do trabalhador.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, combinado com a lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D.O. 23-12-1977).

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a

conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a receber-lhos, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAF) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAF), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 428. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

- *Atualmente Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).*

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo e quinze por cento no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

- *Ao dar nova redação ao art. 1º do decreto nº 4.481, de 16-7-1942, determinou o de-*

creto-lei nº 9.576, de 12-8-1946, que o Conselho Nacional do SENAI fixasse o número de aprendizes entre 5 e 15%, conforme as necessidades das indústrias (D.O. 14-8-1946). Eletuamos a correção.

b) *revogada pelo art. 1º do decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946 (D.O. 14-8-1946).*

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) *ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;*

b) *ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;*

c) *não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.*

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) *a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;*

• *A relação referida nesta alínea foi substituída pela RAIS.*

• *V. portaria ministerial nº 50, de 12-9-1944, que expede modelo de horário de trabalho de menor em via pública (D.O. 16-9-1944) e portaria nº 3.007, de 7 de janeiro de 1980, determinando que fica aprovado como formulário da relação de empregados menores a RAIS (D.O. 9-1-1980).*

b) *a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.*

• *V. portaria nº 3.162, de 8 de setembro de 1982 (D.O. 16-9-1982).*

Parágrafo único. *Revogado pela lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958 (D.O. 30-12-1958).*

- Dispõe a portaria nº 193, de 11 de dezembro de 1958 (D.O. 12-12-1958):

Todo o empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz, deverá promover, no prazo improrrogável de 30 dias, perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do menor, o registro dos dados do contrato de aprendizagem, observado o disposto no decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1942.

Seção V DAS PENALIDADES

Art. 434. Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 378,2847 UFIR, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFIR, salvo no caso de reincidência, em que este total poderá ser elevado ao dobro.

- V. Lei nº 7.855/89.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 378,2847 UFIR e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

Art. 436. O médico que, sem motivo justificado, se recusar a passar os atestados de que trata o art. 16, letra "c", incorrerá na multa de valor igual a 378,2847 UFIR dobrado na reincidência.

- Redação dos arts. 434, 435 e 436 com fundamento nas leis nºs 6.205, de 29 de abril de 1975, 6.708/79 e 6.986, de 13 de abril de 1982.
- V. Lei nº 7.855/89.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivo deste capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, poderá, além da multa em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação

ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1º do art. 405.

- Aplicável ao trabalhador rural (decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974).

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Seção VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 439. É ilícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 439 e 441 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

- Trabalhador rural - Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 10, parágrafo único:
"Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição."

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

.....
.....

PROJETO DE LEI N° 1.263, DE 1995

(Do Sr. Hugo Rodrigues da Cunha)

Dispõe sobre a instituição de regime especial de iniciação ao trabalho para o menor de quatorze a dezoito anos de idade.

(APENSE-SE AO PL N° 469/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Iniciação ao Trabalho para os menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade, cujo programa compreende

I - a preparação do adolescente para integrá-lo ao Regime Especial de Iniciação ao Trabalho que deverá ser feita por entidades públicas ou privadas;

II - a gradual capacitação do adolescente para o trabalho, a partir da execução de tarefas ou atividades compatíveis com suas aptidões e com seu desenvolvimento, com complexidade crescente;

III - o acompanhamento do menor deverá ser feito por ação conjunta da entidade e da empresa;

IV - frequência obrigatória ao ensino de primeiro ou de segundo grau através de programas de incentivo proporcionados pelas entidades e empresas.

V - a contratação do adolescente nos termos e condições desta lei.

Parágrafo único. A contratação de menores, nos termos do Regime Especial, ora instituído, estará limitada a

a) 10% (dez por cento) para os estabelecimentos com até 100 (cem) empregados, e

b) 5% (cinco por cento) para os estabelecimentos com mais de 100 (cem) empregados

Art. 2º. O Regime Especial de que trata esta lei terá a duração de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º Ao menor integrado no Regime Especial de Iniciação ao Trabalho serão assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, compatível com a frequência à escola, preferencialmente diurna, vedada qualquer prorrogação, mesmo a título de compensação.

II - repouso semanal remunerado.

III - remuneração correspondente ao salário mínimo, calculada proporcionalmente as horas trabalhadas.

IV - 13º salário.

V - gozo de férias em período de recesso escolar remunerado nos termos dos arts. 129 e 153 da Consolidação das Leis do Trabalho, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal.

VI - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VII - proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, ou em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento.

VIII - garantia de todos os direitos previdenciários;

IX - seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 1º O menor perderá 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal por falta injustificada ao trabalho.

§ 2º É proibida a dedução de qualquer quantia de remuneração paga pelo empregador ao menor em favor de entidade assistencial.

Art. 4º O Regime Especial de Iniciação ao Trabalho extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - falta disciplinar grave;

II - ausências injustificadas à escola, que impliquem a perda do ano letivo;

III - inobservância, pelo empregador, das obrigações constantes do art. 3º desta lei;

IV - serem exigidos, pelo empregador, serviços superiores às forças do menor, defesos em lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao regime ora instituído.

§ 1º Fendo o contrato, em qualquer hipótese, será devido o pagamento das férias e do 13º salário, integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 2º Havendo despedida sem justa causa, ou no caso de despedida indireta, o menor receberá indenização de valor igual a 1/12 (um doze avos) da última remuneração por mês de serviço prestado ou fração superior a quatorze dias, sendo também permitido o saque do FGTS.

§ 3º Fendo o contrato, pelo término do respectivo prazo, o menor fará jus ao levantamento do FGTS, exceto se a prestação de serviços, sob o regime desta lei, tiver sequência junto a outro empregador.

Art. 5º O contrato de trabalho do menor será celebrado, por escrito, com a assistência do responsável legal e a interveniência da entidade assistencial, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas as seguintes anotações:

I) a contratação, nos termos desta lei;

II) nome da entidade assistencial;

III) prazo de duração do contrato.

Art. 6º É lícito ao menor assinar recibo pelo pagamento dos salários. Em se tratando de rescisão contratual, o pagamento das verbas devidas só será válido com a assistência do seu representante legal ou da entidade assistencial.

Art. 7º Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios decorrentes da relação de trabalho entre o menor em Regime Especial e o empregador.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 e o art. 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo primordial criar condições para que os menores carentes possam ingressar no mercado de trabalho sem, no entanto, terem que se submeter à exploração de empregadores inescrupulosos que, não raro, utilizam-se do trabalho desses adolescentes oferecendo-lhes, em troca, uma remuneração vil.

É da consciência de todos que o número de menores carentes vem aumentando, dia-a-dia, em nosso País, e que o Poder Público não tem conseguido fazer cumprir todos os princípios constitucionais de proteção ao adolescente.

Aqui não nos cabe questionar o porquê dessa realidade. Porém temos a certeza de que um projeto como o que ora apresentamos servirá para minimizar o problema, assegurando um mínimo de direitos a esses menores.

Assim, entendemos que nossa proposição tem um grande alcance e importância social, pois propiciará às empresas o instrumento legal para, através da contratação da mão-de-obra dos menores carentes, iniciá-los no trabalho, tirando-os da rua.

Isto posto, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de 1995.

Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA
DO TRABALHO

Capítulo IV¹

DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Seção VIII

DAS PENALIDADES

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 UFIR por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA
DO TRABALHO

Capítulo IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO
MENOR

Seção II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no parágrafo único do art. 376, e no art. 384 desta Consolidação.

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que excede esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

.....

.....

Revejo o despacho aposto ao PL nº 1.335/95, para incluir a CSSF, que deverá ser ouvida antes da CECD. Ofício-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 15/04/97



PRESIDENTE

REQUER
(da Senhora Fátima Pelaes)

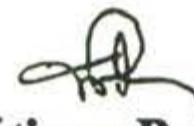
Requeiro nos termos regimentais desta Casa, Artigo 34, II, que o Projeto de Lei N° 1.335/95, "substitui os encargos de natureza trabalhista, inscritos na Consolidação das Leis de Trabalho, pelos fixados no Regime de Trabalho Educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescentes mediante a colaboração da empresa nesse objetivo", de autoria do Senhor Beto Mansur, seja encaminhado para apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi designada para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; do Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Redação. contudo, a matéria diz respeito também à Comissão de

Seguridade Social e Família, Artigo 32, XI, t, haja vista ainda, que temos vários projetos que versam sobre a matéria.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1997


Fátima Pelaes
Deputada Federal - PSDB/AP

*Defiro. Apense-se o PL nº 1.335/95 ao PL nº 469/95.
 Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.*

Em 29/04/97

REQUE...
(da Senhora Fátima Pelaes)


PRESIDENTE

Requeiro nos termos regimentais desta Casa, Artigo 142, caput, a apensação do Projeto de Lei Nº 1.335/95, do Deputado BETO MANSUR, "substitui os encargos de natureza trabalhista, inscritos na Consolidação das Leis de Trabalho, pelos fixados no Regime de Trabalho Educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescentes mediante a colaboração da empresa nesse objetivo", ao Projeto de Lei nº 469/95, que "estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor e dá outras providências", de autoria do Deputado ALEXANDRE CERANTO.

JUSTIFICATIVA

Diante do que determina o artigo 142, caput, as proposições citadas neste Requerimento, versam sobre matérias correlatas, o que se propõe a tramitação conjunta para análise pertinente.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997.


Fátima Pelaes
Deputada Federal - PSDB/AP

PROJETO DE LEI N° 1.335, DE 1995

(Do Sr. Beto Mansur)

Substitui os encargos de natureza trabalhista, inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, pelos fixados no Regime de Trabalho Educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescentes mediante a colaboração da empresa nesse objetivo.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Trabalho Educativo - RTE, substitutivo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado a aplicação nas relações que vierem a ser estabelecidas entre a empresa e adolescentes incluídos na faixa etária dos 12 aos 18 anos quando contratados nos termos desta lei.

Art. 2º. Centrado no trinômio educação, trabalho com profissionalização e geração de renda, o trabalho educativo será desenvolvido sob a forma de estágio, feito exclusivamente em período diurno e de molde a possibilitar a ida à escola regular de primeiro ou segundo grau ou a curso profissionalizante, também em período diurno.

§ 1º. Para efeito de possibilitar a realização do estágio na empresa em período diurno e a ida do adolescente estagiário à escola ou a curso profissionalizante também em horário diurno, o estágio, mediante o exercício de atividades próprias da empresa, não poderá ser superior a seis horas diárias.

§ 2º. Atendido o disposto neste artigo e demais disposições desta lei, o RTE destina-se a propiciar, ao estagiário, a obtenção de escolaridade mínima de primeiro grau e, após a conclusão deste, o acesso aos seguintes níveis de ensino e profissionalização:

I - ensino de segundo grau;

II - cursos de qualificação ou de habilitação profissional, plena ou parcial, em nível de segundo grau, ministrados por instituições públicas ou privadas de ensino profissionalizante.

Art. 3º. O Regime de Trabalho Educativo objetiva propiciar ao adolescente, mediante atividades em empresas, em caráter complementar à formação escolar:

I - familiarização com processos, técnicas e equipamentos e instrumentos do setor produtivo;

II - desenvolvimento da personalidade, das faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional.

Art. 4º. Ao adolescente contratado sob o Regime instituído por esta lei serão assegurados, pelas empresas, os seguintes benefícios:

I - ajuda financeira proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora;

II - suspensão das atividades no RTE, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com período de férias escolares;

III - remuneração do período de suspensão de que trata o item II, como férias, atendido o disposto no item I, ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor dessa remuneração;

IV - vale transporte;

V - outros benefícios concedidos pela empresa à generalidade de seus empregados.

Parágrafo único. Mediante acordo entre a empresa e a instituição de ensino, o período de atividades do adolescente no estabelecimento de trabalho poderá ser, parcial ou totalmente, substituído pela sua participação integral em cursos de educação básica ou profissional, sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 5º. Cabe à empresa que mantiver adolescentes em Regime de Trabalho Educativo:

I - anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no Regime de Trabalho Educativo

II - comunicar à instituição de ensino que determinado matriculado exerce, na mesma, atividades sob o Regime instituído por esta lei, bem como a respectiva exclusão do mesmo, isto esclarecendo, ou, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 10, III, justificando;

III - assegurar ao adolescente proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente;

IV - orientar e acompanhar o exercício das atividades que ao adolescente cometer.

Art. 6º. O adolescente em Regime de Trabalho Educativo tem os seguintes deveres:

I - encaminhar à empresa declaração de matrícula no ensino básico ou profissionalizante, conforme disposto no art. 7º, I da presente lei;

II - cumprir a carga horária na empresa, observado o disposto no § 1º do art. 2º;

III - comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, freqüência mensal mínima de noventa por cento no curso em que estiver matriculado, assim como o desempenho escolar exigido para aprovação no respectivo curso ou série de ensino.

Parágrafo único. O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do RTE, assegurado o pagamento dos benefícios previstos no art. 4º, no período em que exerceu suas atividades.

Art. 7º. As empresas deverão conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, sempre que solicitados, os seguintes documentos:

I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;

IV - comprovante da ajuda financeira atribuída ao adolescente;

Art. 8º. As instituições de ensino manterão cadastro dos adolescentes vinculados ao Regime de Trabalho Educativo, com a indicação das empresas referidas no art. 5º, a elas fornecendo, quando solicitados, os documentos referidos no art. 7º.

Art. 9º. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo poderá ser computado, pela empresa, como parte ou todo da cota de aprendizagem prevista nos Decretos-leis nº 4 481, de 16 de julho de 1942, nº 4 984, de 21 de novembro de 1942, nº 4934, de 21 de novembro de 1942, nº 5 452, de 1º de maio de 1943, nº 8622, de 10 de janeiro de 1946 e subsequente legislação pertinente à matéria.

Art. 10. A inserção do adolescente no Regime de Trabalho Educativo ocorrerá mediante termo assinado com a interveniência da instituição de ensino a que pertença, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

I - implemento da idade de dezoito anos;

II - inadaptação do adolescente às atividades na empresa;

III - desempenho escolar insatisfatório;

IV - a pedido do adolescente, sendo dada ciência imediata, pela empresa, à instituição de ensino.

Art. 11. O descumprimento, pela empresa, de qualquer das condições previstas nesta lei caracterizará o vínculo de emprego entre o adolescente e a empresa.

Art. 12. O Poder Público expedirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente com o objetivo de propiciar a ida à escola aos adolescentes pertencentes às famílias que não podem dispensar a colaboração dos mesmos na formação da renda familiar é que apresentamos o presente projeto.

Visando a isso pensamos, inicialmente, em propor fossem instituídos incentivos fiscais em favor dos empresários de molde a estimulá-los a contratarem adolescentes como estagiários para o exercício de atividades na empresa em regime de carga horária reduzida, possibilitando, desta forma, a ida dos mesmos à escola preferentemente em horário diurno.

Em contrapartida aos incentivos pensados instituir em favor dos empresários que viesssem a contratar os estagiários aprendizes, entendemos pertinente, em atendimento ao objetivo final de nossa propositura, que persiste sendo o de ensejar escolaridade para os adolescentes, atribuir a esses empresários a obrigação de acompanhar o aproveitamento escolar efetivo dos contratados.

Os incentivos fiscais que imaginávamos devessem ser instituídos constituir-se-iam da isenção da contribuição patronal para a Previdência Social em relação aos contratados para o regime de aprendizado que propúnhamos e o abatimento, na renda líquida do empresário, para efeito de imposto de renda, do montante pelo mesmo pago, no ano-base, a cada um dos contratados pelo mesmo regime já mencionado.

Foi-nos dado verificar, no entanto, que setores do Poder Executivo iriam opor embaraços à instituição dos incentivos fiscais, por não concordarem com as decorrentes perdas de contribuição social e de receita tributária.

Embora entendendo que tais perdas seriam altamente compensadas com os benefícios advindos para a sociedade ao oportunizar escola com possibilidade de renda para os adolescentes de famílias de baixa renda, procuramos, face ao temor das referidas objeções, uma solução alternativa que, de igual forma, viesse a viabilizar a ida à escola dos adolescentes pertencentes a famílias carentes ou de baixa renda.

Com esse objetivo, resolvemos procurar o Sr. Ministro do Trabalho, que colocou à disposição do objetivo que perseguímos, afinal o mesmo desse Ministério, sua assessoria na área de formação profissional.

As idéias propostas pelo Ministério do Trabalho, centradas no trinômio educação, trabalho e geração de renda, não destoantes, enfim, dos objetivos que estávamos procurando alcançar, entendemos poderem tornar-se efetivas de realização com a substituição dos incentivos fiscais para a contratação de adolescentes, pela alternativa da diminuição de encargos de natureza trabalhista para o empresário, descaracterizando a ocorrência de vínculo empregatício mediante a instituição do que designamos como Regime de Trabalho Educativo, e definindo como estágio, com direito a remuneração, o período de atividades efetivamente exercitadas pelo adolescente na empresa; tudo isso ao

lado de regras apropriadas, dirigidas ao objetivo de permitir a ida dos contratados por esse Regime à escola, preferentemente em horário diurno.

Mediante a propositada descaracterização, como de natureza trabalhista, do vínculo contratual estabelecido entre o empresário e o adolescente aprendiz e estudante, com o instituir um regime jurídico especial, nomeando-o "Regime de Trabalho Educativo", entendemos ter aberto um caminho eficaz, conducente a uma efetiva colaboração do setor empresarial no objetivo altamente social que procuramos alcançar, face à acentuada diminuição de encargos para o empresário, diante daqueles, todos, inerentes ao regime celetista.

Com a presente iniciativa não temos a pretensão de ter alcançado o ideal de proporcionar escola para todos os adolescentes que, em razão das dificuldades econômicas das respectivas famílias, desde cedo deixam a escola ou vão se marginalizar nas ruas, na tentativa de obter algum ganho para satisfazerm necessidades próprias ou dos familiares, mas, pelo menos, constitui veículo, que entendemos pertinente, para proporcionar, a muitos de nossos jovens, escola, com garantia de alguma renda de que não podem prescindir.

Estamos certo, no entanto, que o caminho que ora indicamos muito contribuirá para a minimização do grave problema de inviabilidade de escolarização para muitos de nossos adolescentes. É pertinente acentuar, contudo, que soluções como a ora aventada são as únicas possíveis diante da nossa realidade, até que alcancemos aquele estágio ideal em que será possível vermos todos os nossos adolescentes somente preocupados com a escola e não desviados, em função de necessidade de ordem econômica, dos estudos para, ainda muito cedo, proverem seu próprio sustento e ajudar no das respectivas famílias.

Com as precedentes considerações submetemos à elevada consideração de nossos Pares a presente proposição certo de que, em razão das motivações que a explicam e justificam, está a mesma em condições de merecer o honroso aval da manifestação favorável desta Casa e bem assim, à sua vez, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

de 30/11/1995

Deputado BETO MANSUR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO-LEI N. 4.481 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidades, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 2.º Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os orfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

DECRETO-LEI N. 4.984 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Cada estabelecimento industrial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que disponha de organização permanente, com mais de cem empregados, deverá, a partir de 1943, manter, por conta de seu próprio orçamento, uma escola ou um sistema de escolas de aprendizagem, destinada à formação profissional de seus aprendizes e ao ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização de seus demais trabalhadores.

Art. 2.º As escolas de aprendizagem, de que trata o artigo anterior, observarão, no que lhes for aplicável, as disposições da lei orgânica do ensino industrial e bem assim dos decretos-leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

Art. 3º A escola de aprendizagem ou o sistema de escolas de aprendizagem de cada estabelecimento industrial oficial terá a sua organização pedagógica definida em regulamento especial, que será expedido mediante decreto do Presidente da República. O projeto desse regulamento será submetido à aprovação presidencial, por intermédio do ministro da Educação.

Art. 4º E' permitido que os estabelecimentos industriais oficiais, para o efeito da administração de seu ensino, se articulem com o sistema das escolas de aprendizagem incluidas no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.934 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1943¹

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para restauração de linhas da Estrada de Ferro Baía a Minas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com a restauração de linhas da Estrada de Ferro Baía a Minas.

Art. 2º Fica sem aplicação, na Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, Consignação I — Obras, s/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluidas, 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, 02 — Estrada de Ferro Baía a Minas, a) Prosseguimento do programa da construção de obras de arte, do vigente orçamento daquele Ministério, a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

DECRETO-LEI N° 5.452 — DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI N.º 8.622 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

COMISSÃO DE ~~EDUCAÇÃO~~, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.335, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1995

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
Secretaria

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 1.335, de 1995, de autoria do nobre Deputado Beto Mansur, busca-se instituir um Regime de Trabalho Educativo - RTE ao adolescente, permitindo-o conciliar suas atividades estudantis com a de formação profissional.

A proposição, centrada no trinômio educação, trabalho com profissionalização e geração de renda, objetiva garantir ao adolescente entre 12 e 18 anos

condições de adentrar no mercado de trabalho, sem que tenha, necessariamente, que abandonar os estudos.

Na proposta, assegura-se ao adolescente ajuda financeira, anotação da inclusão no Regime de Trabalho Educativo - RTE na Carteira de Trabalho e Previdência Social, suspensão das atividades por trinta dias a cada 12 meses, no período de férias escolares, além de outros benefícios.

Em contrapartida, se exige do mesmo o cumprimento da carga horária e a freqüência mínima de 90% das aulas do curso em que estiver matriculado.

Ao Ministério do Trabalho caberá fiscalizar a inclusão do adolescente no referido regime de trabalho.

A proposição estabelece, ainda, que o total de adolescentes inseridos no regime não poderá exceder 10% do total de empregados maiores de 18 anos, em cada estabelecimento.

Na justificação, o autor destaca que tal medida contribuirá para minimização do grave problema de inviabilidade de escolarização para muitos de nossos adolescentes.

O PL 1.335/95 está distribuído as Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação. Na presente etapa do trâmite, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A simples leitura do Projeto de Lei nº 1.335/95 e de sua Justificação permite antever que, na apreciação desta matéria, receberão maior atenção os aspectos de constitucionalidade, legalidade jurídica. No mérito, será de maior

relevância o pronunciamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto aos elementos sobre os quais deve a Comissão de Educação, Cultura e Desportos manifestar-se, cabe destacar:

a) O Regime de Trabalho Educativo tem o objetivo declarado de tornar mais fácil a escolarização do Trabalhador adolescente;

b) O Regime de Trabalho Educativo pode ser visto com um mecanismo efetivo de inserção das empresas no esforço pela universalização da educação fundamental;

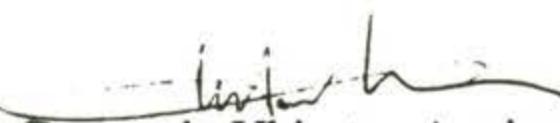
c) O Regime de Trabalho Educativo é uma promessa de ampliação do leque de oportunidades de formação para o trabalho.

No tocante ao jovem trabalhador, a preocupação com uma escolarização e uma profissionalização que levem em conta suas condições de vida e de trabalho é, em princípio, sempre legítima e louvável. Na medida em que, segundo a Justificação, o PL nº 1.335, de 1995, visa "propiciar a ida à escola aos adolescentes pertencentes às famílias que não podem dispensar a colaboração dos mesmos na formação da renda familiar"; nada temos a objetar à proposição.

Entretanto, no intuito de tornar mais ágil sua tramitação, achamos conveniente que desde já sejam acolhidas algumas sugestões do Ministério do Trabalho, das quais pelo menos uma se relaciona diretamente com campo temático desta Comissão. Além disto, reputamos indispensável condicionar a continuação do Regime de Trabalho Educativo, caso venha a ser instituído, a uma avaliação periódica de sua efetividade.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL Nº 1.335, DE 1995, na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de 1995.


Deputado Ubiratan Aguiar
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.335, DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Trabalho Educativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Trabalho Educativo - RTE destinado à aplicação nas relações que vierem a ser estabelecidas entre as empresas e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

Art. 2º Centrado no trinômio educação, trabalho com profissionalização e geração de renda, o trabalho educativo será feito exclusivamente em período diurno, de modo a possibilitar a ida a escola regular de primeiro ou segundo grau ou a curso profissionalizante, também em período diurno.

§ 1º Para efeito de compatibilização de carga horária do adolescente na empresa em período diurno e a sua ida a escola ou a curso profissionalizante, também em horário diurno, o período de exercício de atividades próprias da empresa não poderá se superior a seis horas diárias.

§ 2º Atendido o disposto neste artigo e demais disposições desta lei, o RTE destina-se a propiciar, ao adolescente, a obtenção de escolaridade mínima de primeiro grau e, após a conclusão deste, o acesso aos seguintes níveis de ensino e profissionalização:

I - ensino de segundo grau;

II - curso de qualificação ou de habilitação profissional, plena ou parcial, em nível de segundo grau, ministrados por instituições públicas ou privadas de ensino profissionalizante.

Art. 3º O Regime de Trabalho Educativo objetiva propiciar ao adolescente, mediante atividades em empresas, em caráter complementar à formação escolar:

I - familiarização com processos, técnicas e equipamentos e instrumentos do setor produtivo;

II desenvolvimento da personalidade, das faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional.

Art. 4º O Regime de que cogita esta Lei assegura aos adolescentes nele inseridos os seguintes benefícios:

I - ajuda financeira proporcional à extensão e à complexidade do Trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora;

II - suspensão das atividades no RTE, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares;

III - remuneração do período de suspensão de que trata o item II, como férias, atendido o disposto no item I, ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor desta remuneração;

IV - vale-transporte;

V- outros benefícios concedidos pela empresa à generalidade de seus empregados.

Parágrafo único. Mediante acordo entre a empresa e a instituição de ensino, o período de atividades do adolescente no estabelecimento de trabalho poderá ser, parcial ou totalmente, substituído pela sua participação integral em cursos de educação ou profissional, sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 5º Cabe à empresa que mantiver adolescentes em Regime de Trabalho Educativo;

I - anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no Regime de Trabalho Educativo;

II - assegurar ao adolescente proteção, segurança, e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades que ao adolescente cometer;

IV - comunicar e justificar à instituição social na qual o adolescente esteja inserido a sua inclusão e dispensa do Regime, justificando-as.

Art. 6º Cabe à entidade social responsável pelo Programa Social em Regime de Trabalho Educativo:

I - acompanhar o adolescente na sua atividade escolar, exigindo atestado mensal de freqüência e desempenho mínimo para lograr aprovação no respectivo curso ou série, conforme normas educacionais vigentes;

II - proceder ao registro do Programa nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que aprovará os termos do relacionamento entre entidade/empresa/adolescente, bem como analisará relatórios anuais de avaliação do Programa desenvolvido.

Parágrafo único. A entidade social, após avaliação com a empresa, poderá excluir do Programa o adolescente que deixar de cumprir os requisitos do inciso I.

Art. 7º O adolescente em Regime de Trabalho Educativo tem os seguintes deveres:

I - encaminhar à empresa e à entidade social declaração de matrícula no ensino básico ou profissionalizante, conforme disposto no art. 8º, I da presente Lei;

II - cumprir a carga horária na empresa, observando o disposto no § 1º do art. 2º;

III - comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, freqüência mensal mínima de noventa por cento no curso em que estiver matriculado, assim como o desempenho escolar exigido para aprovação no respectivo curso ou série de ensino.

Parágrafo único. O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do Regime, assegurado o pagamento dos benefícios previstos no art. 4º no período que exerceu suas atividades.

Art. 8º As empresas deverão conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, sempre que solicitadas, os seguintes documentos:

I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;

IV - comprovação da ajuda financeira atribuída ao adolescente.

Art. 9º As instituições sociais manterão cadastro dos adolescentes vinculados ao Regime de Trabalho Educativo, com a indicação das empresas referidas no

art. 5º, visando a garantir a compatibilização das informações com os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 10 O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo poderá ser computado pela empresa, como parte ou todo da cota de aprendizagem prevista nos Decretos-leis nº 4481, de 16 de julho de 1942, nº 4984, de 21 de novembro de 1942, nº 4934, de 21 de novembro de 1942, nº 5452, de 1º de maio de 1943, de 10 de janeiro de 1946 e subsequente legislação pertinente a matéria.

Art. 11. A inserção do adolescente no Regime de Trabalho Educativo ocorrerá mediante termo assinado com a interveniência da instituição de ensino a que pertença e da instituição social na qual esteja inserido, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

I - implemento da idade de dezoito anos;

II - inadaptação do adolescente nas atividades da empresa;

III - desempenho escolar insatisfatório;

IV - a pedido do adolescente, sendo dada ciência imediata, pela empresa, à instituição de ensino e à entidade social que o obriga.

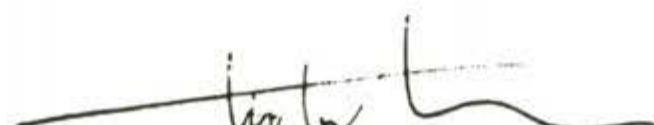
Art. 12. O descumprimento, pela empresa, de qualquer das condições previstas nesta Lei caracterizará vínculo empregatício entre o adolescente e a empresa.

Art. 13. O Poder Executivo avaliará periodicamente a efetividade do Regime de Trabalho Educativo, de forma a assegurar melhor atendimento das necessidades da população trabalhadora jovem em termos de educação básica e formação profissional.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado Ubiratan Aguiar

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N°
1 335 / 95

ENUNCIADO N°		
01 / 96		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGlutinativa	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR
DEPUTADO LUCIANO CASTRÔ

PARTIDO UF PÁGINA
PSDB RR 0103

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo, a expressão:

"na faixa etária de 14 a 18 anos".

pela expressão:

"na faixa etária de 12 a 18 anos"

A presente Emenda, como visto, tem o objetivo de restabelecer a idade mínima de 12 anos, prevista no Projeto, para efeito do aproveitamento de adolescentes, a partir dessa idade, no programa que a lei ora projetada busca instituir, para viabilizar a ida à escola dos adolescentes provindos de famílias carentes, assegurando-lhes, ao mesmo tempo, uma

oportunidade de serem remunerados, no exercício de aprendizado profissional, em horário diurno, na empresa que se integre nesse programa de altíssima significação social.

Temos notícia - e isto entendemos oportuno esclarecer - que a alteração, proposta no Substitutivo, elevando a idade mínima de 12 para 14 anos, e, pois, retirando os adolescentes de até 14 anos incompletos dos benefícios do programa, inclui-se entre outras sugestões que o nobre Relator denuncia haverem sido feitas pelo Ministério do Trabalho.

Temos igualmente conhecimento de que a inconcordância do Ministério do Trabalho com a permissão de aproveitamento dos adolescentes de 12 a 14 anos incompletos, no regime que o Projeto visa instituir, decorreria da proibição constitucional de admissão ao trabalho aos adolescentes de até 14 anos incompletos, salvo em regime de aprendizagem, conforme a exceção permissiva constante do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Justifica referido Ministério sua inconcordância com o aproveitamento dos adolescentes de até 14 anos incompletos no entendimento de que o Projeto não atende a condição, fixada no referido inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, permissiva do trabalho aos adolescentes de até 14 anos incompletos, porque o Projeto não fixa as condições do aproveitamento do adolescente estudante em atividade laboral, com atendimento da exigência de que a mesma se realize em regime de aprendizagem.

Ai, aliás, o grande equívoco da objeção lançada pelo Ministério do Trabalho, pois o Projeto, nomeadamente no art. 2º e especialmente em seu art. 3º, repisados no Substitutivo, traça as condições do aprendizado do ofício ou profissão e da possibilidade da ida à escola regular em benefício do adolescente, exatamente como assim o quer o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando define a aprendizagem nos seguintes termos:

"Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades." (Lei nº 8069, de 13.07.90)

Essa vigente definição legal de aprendizagem vem atendida no Projeto e no Substitutivo que, por exemplo, prevê

a) quanto a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, que a "entidade de aprendizado" deve "acompanhar o adolescente na sua atividade escolar, exigindo atestado mensal de frequência e desempenho mínimo" (art. 6º),

b) quanto a legalmente exigida "atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente", ao estabelecer que o RTE tem como objetivo, "em caráter complementar à formação escolar", o "desenvolvimento da personalidade, das faculdades de avaliação compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional" (art. 3º).

c) no que concerne ao "horário especial para o exercício das atividades", ao estabelecer que será "diurno" o horário para a realização do aprendizado profissional nas empresas, em período não excedente de "6 horas diárias" (art. 2º, § 1º)

Como se vê, inexiste a objeção, que seria de ordem constitucional, ao aproveitamento dos adolescentes de até 14 anos incompletos no Regime de Trabalho Educativo que se busca instituir, eis que o Projeto e, assim, o Substitutivo, atende a todos os itens que dão definição ao aprendizado de ofício ou profissão, conforme a conceituação do "Estatuto da Criança e do adolescente" - Lei nº 8069, de 13.07.90.

Assim, inexistente a objeção constitucional, por que deixar ao desamparo da proteção social que o Projeto busca assegurar os adolescentes de até 14 anos incompletos?

Parece-nos oportuno, aliás, lembrar esse choque permanente, que é, para nós todos, vermos, pelas nossas ruas, milhares de adolescentes abandonados a própria sorte, caminhando para o crime, explorados ignominiosamente pela marginalidade adulta, porque as respectivas famílias não têm como tê-los em casa, mandá-los a escola e, tantas vezes, não tendo, sequer, condição de alimentá-los. Diante de tal quadro, por que negar aos nossos adolescentes de até 14 anos incompletos a oportunidade de irem a escola e ainda perceberem alguma remuneração mediante o exercício de atividade profissionalizante, em regime de aprendizagem, em horário diurno tão limitado que sobraria tempo para o estudo na escola regular e momentos de lazer, como têm direito?

Entendendo suficientemente explicada e justificada a presente emenda, estamos certos de que o nobre Relator a encampa, incorporando a alteração ora alvitrada em seu substitutivo, que merece, afinal, pelos seus próprios e inescondidos méritos, a aprovação desta Comissão

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1996

Deputado LUCIANO CASTRO

991.8/96

PARLAMENTAR

SECRETARIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.335, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 26 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1(uma) emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



Apdo
09/12/97

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469/95, DE 1995.

Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 68, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º O Regime Especial de Trabalho Educativo se distingue de outras modalidades de trabalho educativo, em que, também as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, por consistir em formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem.

Art. 3º O Programa Especial de Trabalho Educativo destina-se a propiciar ao adolescente, entre 14 e 18 anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a freqüência escolar e incentivado o acesso a níveis mais elevados de ensino.

Art. 4º A gestão do programa de que trata esta lei compete à entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que se caracterize por uma atuação de caráter pedagógico e apresente experiência anterior na área de educação e formação profissional.

Art. 5º As atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem de um programa de trabalho educativo serão desenvolvidas em empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas.



§ 1º As atividades a que se refere o caput deste artigo devem ser definidas pela entidade gestora através de um cronograma que descreva as etapas de desenvolvimento das ações;

§ 2º O adolescente que participa do programa de que trata esta lei não integrará quadro de pessoal dos estabelecimentos privados e, também, dos órgãos públicos, em que se realizam as atividades constantes da formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem, nem ocupará lugar de um empregado desta na execução de suas atividades normais de fim ou de meio;

Art. 6º Compete à entidade gestora do programa especial de trabalho educativo:

I - elaborar plano de atividades integradas em parceria com as empresas, as entidades da sociedade civil ou instituições públicas que atendam o objetivo do Programa Especial de Trabalho Educativo;

II - cadastrar, selecionar, encaminhar e monitorar os adolescentes aos estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos adolescentes de menor renda familiar e aos portadores de deficiência;

III - cadastrar e selecionar os estabelecimentos que desenvolverão as atividades de trabalho educativo, observando que ofereçam pessoal especializado, equipamento e supervisão para o desenvolvimento de um programa que se oriente por um método de crescente progressão.

IV - criar condições para que as empresas, as entidades da sociedade civil e as instituições públicas, que forem selecionadas, recebam assessoria especializada, através da realização de convênios, para garantir a observância de métodos pedagógicos que efetivamente preparem o adolescente para o exercício de atividade regular remunerada;

V - proporcionar preparação prévia ao adolescente destinada a desenvolver faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional;

VI - acompanhar o desenvolvimento escolar do adolescente visando a permanência e sucesso na escola e seu desempenho nas atividades de trabalho educativo visando sua integração ao processo escolar;

VII - registrar e inscrever o programa especial de trabalho educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Tutelar.



Parágrafo Único. À entidade gestora poderá cobrar recursos de entidades públicas ou privadas a título de manutenção do programa nos termos estabelecidos no regulamento, sendo vedado qualquer desconto do adolescente.

Art. 7º A entidade gestora do programa deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização e de avaliação do Poder Público, sempre que solicitada, os seguintes documentos:

I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente no estabelecimento em que desenvolva as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem;

IV - comprovante da remuneração recebida pelo adolescente.

Art. 8º Compete ao estabelecimento em que se desenvolvam as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem:

I - assegurar remuneração segundo o dispositivo constante do art. 11 desta lei;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua participação no Programa Especial de Trabalho Educativo, submetido ao Regime Especial de Trabalho Educativo;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades desenvolvidas pelo adolescente;

IV - colocar à disposição seções, equipamentos e pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

V - proporcionar condições de trabalho salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, que deverá, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais;

VI - oferecer participação em planos de saúde e de atendimento odontológico quando houver para os empregados do estabelecimento;



VII - pagar despesas de transporte;

Art. 9º O programa especial de trabalho educativo terá duração fixada de até um ano, prorrogável por no máximo um ano quando necessário.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho educativo terá a duração de quatro horas diárias ou a duração de vinte horas semanais e será desenvolvida durante o período diurno.

Art. 10º A participação do adolescente no programa especial de trabalho educativo ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente, por seu representante legal, pela entidade gestora do programa e pela empresa ou entidade da sociedade civil ou pela instituição pública;

§ 1º Constarão do termo de compromisso todas as condições de realização do trabalho educativo, a duração do programa, a programação, a jornada, a remuneração, os benefícios e outros;

§ 2º Ao término do programa de que trata esta lei o adolescente receberá um certificado de conclusão assinado pela entidade gestora do programa e pela empresa ou pela entidade civil ou pela instituição pública.

Art. 11 A remuneração, a título de geração de renda, será estabelecida em comum acordo com a entidade gestora do programa e a empresa ou a entidade da sociedade civil ou a instituição pública, segundo os critérios de unidade de tempo, unidade de obra ou unidade de tarefa e participação na venda dos produtos.

§ 1º O valor da remuneração não poderá ser inferior ao salário-mínimo/hora;

§ 2º Cada falta injustificada do adolescente importará em desconto de 1/30 da remuneração devida;

§ 3º Sem prejuízo da remuneração, as atividades programadas devem sofrer uma interrupção, a cada ano, de vinte dias úteis durante o recesso escolar.

Art. 12 A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo se extinguirá:

I - ao final do período programado para o desenvolvimento da formação pré-profissionalizante ou de pré-aprendizagem, segundo o termo de compromisso;

II - por ato ou omissão do adolescente que constitua justo motivo de seu desligamento do programa, com direito a ampla defesa;



III - por pedido de desligamento do adolescente devidamente assistido pelo seu representante legal;

IV - por desempenho escolar insatisfatório ou por abandono da escola;

V - por descumprimento pelas partes responsáveis das obrigações constantes do termo de compromisso;

VI - por celebração de contrato de emprego com o adolescente com ou sem cláusula de aprendizagem durante o período do programa de trabalho educativo;

VII - quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A participação do adolescente no programa de que trata esta lei não se extinguirá para o portador de deficiência que completar dezoito anos, cabendo à entidade gestora a avaliação do período necessário para que este execute o conjunto das atividades constantes do processo de formação, não podendo este ultrapassar o período de 4 (quatro) anos;

Art. 13 O desligamento da atividade de trabalho educativo que o adolescente desenvolve se fará por solicitação do estabelecimento responsável, mediante comunicação prévia à entidade gestora nas seguintes hipóteses:

I - por falta de aptidão do adolescente para a modalidade de formação escolhida, podendo neste caso ser reintegrado pela entidade gestora em outra atividade;

II - por aproveitamento considerado insatisfatório motivado por faltas injustificadas recorrentes ou por manifesto desinteresse;

Art. 14 O trabalho prestado pelo adolescente à empresa ou à entidade da sociedade civil, sem a observância dos preceitos desta lei, configura-se relação de emprego regida pelas normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes, devendo, nesta hipótese, a fiscalização do Ministério do Trabalho tomar as providências cabíveis.

Art. 15 O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1997 .

1/fev 2

**PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1995
(DO SR. ALEXANDRE CERANTO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1995, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADOS OS DE NºS 683, 1.263 E 1.335, DE 1995); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *FLÁVIO ARNS*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *FÁTIMA PELAES*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *SANDRO MABEL*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *RODRIGUES PALMA*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FLÁVIO ARANHAS

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FATIMA PELAES

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO SANDRO MABEL

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO Rodrigues Palma

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ~~DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES~~
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação o substitutivo oferecido em comum a todos pelos relatores
e encaminhado à mesa pelo Dr.
Marco Arns.

APDO

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*h
a/n/95*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469/95, DE 1995.

Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 68, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º O Regime Especial de Trabalho Educativo se distingue de outras modalidades de trabalho educativo, em que, também as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, por consistir em formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem.

Art. 3º O Programa Especial de Trabalho Educativo destina-se a propiciar ao adolescente, entre 14 e 18 anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a freqüência escolar e incentivado o acesso a níveis mais elevados de ensino.

Art. 4º A gestão do programa de que trata esta lei compete à entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que se caracterize por uma atuação de caráter pedagógico e apresente experiência anterior na área de educação e formação profissional.

Art. 5º As atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem de um programa de trabalho educativo serão desenvolvidas em empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas.

§ 1º As atividades a que se refere o caput deste artigo devem ser definidas pela entidade gestora através de um cronograma que descreva as etapas de desenvolvimento das ações;

§ 2º O adolescente que participa do programa de que trata esta lei não integrará quadro de pessoal dos estabelecimentos privados e, também, dos órgãos públicos, em que se realizam as atividades constantes da formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem, nem ocupará lugar de um empregado desta na execução de suas atividades normais de fim ou de meio;

Art. 6º Compete à entidade gestora do programa especial de trabalho educativo:

I - elaborar plano de atividades integradas em parceria com as empresas, as entidades da sociedade civil ou instituições públicas que atendam o objetivo do Programa Especial de Trabalho Educativo;

II - cadastrar, selecionar, encaminhar e monitorar os adolescentes aos estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos adolescentes de menor renda familiar e aos portadores de deficiência;

III - cadastrar e selecionar os estabelecimentos que desenvolverão as atividades de trabalho educativo, observando que ofereçam pessoal especializado, equipamento e supervisão para o desenvolvimento de um programa que se oriente por um método de crescente progressão.

IV - criar condições para que as empresas, as entidades da sociedade civil e as instituições públicas, que forem selecionadas, recebam assessoria especializada, através da realização de convênios, para garantir a observância de métodos pedagógicos que efetivamente preparem o adolescente para o exercício de atividade regular remunerada;

V - proporcionar preparação prévia ao adolescente destinada a desenvolver faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional;

VI - acompanhar o desenvolvimento escolar do adolescente visando a permanência e sucesso na escola e seu desempenho nas atividades de trabalho educativo visando sua integração ao processo escolar;

VII - register e inscrever o programa especial de trabalho educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. À entidade gestora poderá cobrar recursos de entidades públicas ou privadas a título de manutenção do programa nos termos estabelecidos no regulamento, sendo vedado qualquer desconto do adolescente.

Art. 7º A entidade gestora do programa deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização e de avaliação do Poder Público, sempre que solicitada, os seguintes documentos:

I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente no estabelecimento em que desenvolva as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem;

IV - comprovante da remuneração recebida pelo adolescente.

Art. 8º Compete ao estabelecimento em que se desenvolvam as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem:

I - assegurar remuneração segundo o dispositivo constante do art. 11 desta lei;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua participação no Programa Especial de Trabalho Educativo, submetido ao Regime Especial de Trabalho Educativo;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades desenvolvidas pelo adolescente;

IV - colocar à disposição seções, equipamentos e pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

V - proporcionar condições de trabalho salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, que deverá, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais;

VI - oferecer participação em planos de saúde e de atendimento odontológico quando houver para os empregados do estabelecimento;

VII - pagar despesas de transporte;

Art. 9º O programa especial de trabalho educativo terá duração fixada de até um ano, prorrogável por no máximo um ano quando necessário.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho educativo terá a duração de quatro horas diárias ou a duração de vinte horas semanais e será desenvolvida durante o período diurno.

Art. 10º A participação do adolescente no programa especial de trabalho educativo ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente, por seu representante legal, pela entidade gestora do programa e pela empresa ou entidade da sociedade civil ou pela instituição pública;

§ 1º Constarão do termo de compromisso todas as condições de realização do trabalho educativo, a duração do programa, a programação, a jornada, a remuneração, os benefícios e outros;

§ 2º Ao término do programa de que trata esta lei o adolescente receberá um certificado de conclusão assinado pela entidade gestora do programa e pela empresa ou pela entidade civil ou pela instituição pública.

Art. 11 A remuneração, a título de geração de renda, será estabelecida em comum acordo com a entidade gestora do programa e a empresa ou a entidade da sociedade civil ou a instituição pública, segundo os critérios de unidade de tempo, unidade de obra ou unidade de tarefa e participação na venda dos produtos.

§ 1º O valor da remuneração não poderá ser inferior ao salário-mínimo/hora;

§ 2º Cada falta injustificada do adolescente importará em desconto de 1/30 da remuneração devida;

§ 3º Sem prejuízo da remuneração, as atividades programadas devem sofrer uma interrupção, a cada ano, de vinte dias úteis durante o recesso escolar.

Art. 12 A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo se extinguirá:

I - ao final do período programado para o desenvolvimento da formação pré-profissionalizante ou de pré-aprendizagem, segundo o termo de compromisso;

II - por ato ou omissão do adolescente que constitua justo motivo de seu desligamento do programa, com direito a ampla defesa;

III - por pedido de desligamento do adolescente devidamente assistido pelo seu representante legal;

IV - por desempenho escolar insatisfatório ou por abandono da escola;

V - por descumprimento pelas partes responsáveis das obrigações constantes do termo de compromisso;

VI - por celebração de contrato de emprego com o adolescente com ou sem cláusula de aprendizagem durante o período do programa de trabalho educativo;

VII - quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A participação do adolescente no programa de que trata esta lei não se extinguirá para o portador de deficiência que completar dezoito anos, cabendo à entidade gestora a avaliação do período necessário para que este execute o conjunto das atividades constantes do processo de formação, não podendo este ultrapassar o período de 4 (quatro) anos;

Art. 13 O desligamento da atividade de trabalho educativo que o adolescente desenvolve se fará por solicitação do estabelecimento responsável, mediante comunicação prévia à entidade gestora nas seguintes hipóteses:

I - por falta de aptidão do adolescente para a modalidade de formação escolhida, podendo neste caso ser reintegrado pela entidade gestora em outra atividade;

II - por aproveitamento considerado insatisfatório motivado por faltas injustificadas recorrentes ou por manifesto desinteresse;

Art. 14 O trabalho prestado pelo adolescente à empresa ou à entidade da sociedade civil, sem a observância dos preceitos desta lei, configura-se relação de emprego regida pelas normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes, devendo, nesta hipótese, a fiscalização do Ministério do Trabalho tomar as providências cabíveis.

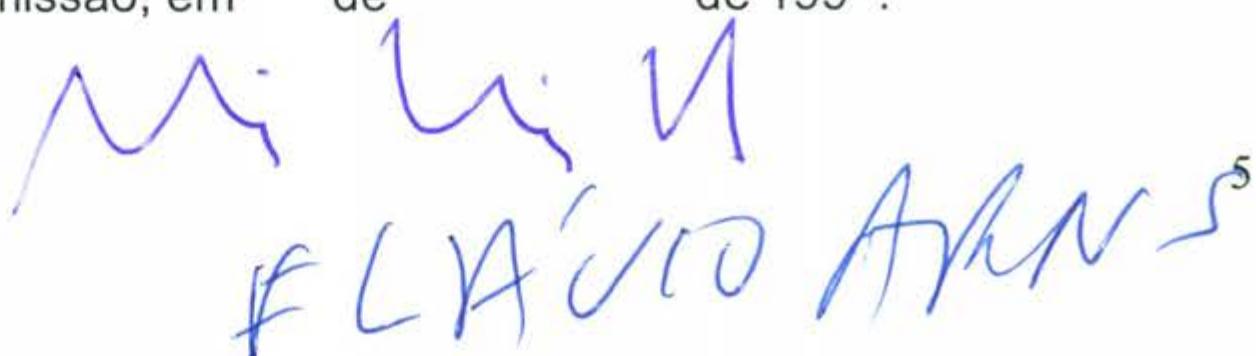
Art. 15 O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 199 ____.

FLÁVIO AZEVEDO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. FÁTIMA PELAES)

Submeta-se ao Plenário,

que seja votado o Projeto de Lei nº 469/95
que dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

Em 10 de novembro de 1997

Presidente

Adolfo Gómez

Requer urgência para apreciação do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 469/95 (apensados PL's 683/95, 1263/95, 1335/95) que "dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras outras providências".

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno regime de urgência na apreciação e votação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 469/95 (apensados PL's 683/95, 1263/95, 1335/95) que "dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de medidas sócio-educativas com vistas à proteção do trabalho da criança e do adolescente, com o objetivo de propiciar com que esta significativa parcela da população tenha seus direitos assegurados, para isso propomos sua apreciação e votação em regime de urgência, uma vez que ele já foi amplamente discutido nas Comissões de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho e Comissão de Educação, com a realização de uma Mesa Redonda, da qual participaram diversos setores representativos da sociedade.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

FÁTIMA PELAES
Deputada Federal PSDB/AP

Inocêncio Oliveira (PFL)

Luciana Eller - PMDB

Acílio Neves
Heck Denner - PSDB
Alvane Alves
Vice - Deputado PMB

Lote: 73 Caixa: 22
PL N° 469/1995
68

SECRETARIA GERAL DA MCT	
Recebido	
Órgão	Plenário
n.º	4522
Data:	
13/11/97	
Hora:	
Ass:	
Ponto:	
5610	

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 469, DE 1995
(TRABALHO DO MENOR)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. AKNALDO FARIA DE SÁ
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 469-B, DE 1995

Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º. O Programa Especial de Trabalho Educativo distingue-se de outras modalidades de trabalho educativo, em que também as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, por consistir em formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem.

Art. 3º. O Programa Especial de Trabalho Educativo destina-se a propiciar ao adolescente, entre catorze e dezoito anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a freqüência escolar e incentivado o acesso a níveis mais elevados de ensino.



Art. 4º. A gestão do Programa de que trata esta Lei compete à entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que se caracterize por uma atuação de caráter pedagógico e apresente experiência anterior na área de educação e formação profissional.

Art. 5º. As atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem de um programa de trabalho educativo serão desenvolvidas em empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas.

§ 1º. As atividades a que se refere o *caput* deste artigo devem ser definidas pela entidade gestora por meio de um cronograma que descreva as etapas de desenvolvimento das ações.

§ 2º. O adolescente que participa do programa de que trata esta Lei não integrará quadro de pessoal dos estabelecimentos privados e, também, dos órgãos públicos, em que se realizam as atividades constantes da formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem, nem ocupará lugar de um empregado desta na execução de suas atividades normais de fim ou de meio.

Art. 6º. Compete à entidade gestora do Programa Especial de Trabalho Educativo:

I - elaborar plano de atividades integradas em parceria com as empresas, as entidades da sociedade civil ou instituições públicas que atendam o objetivo do Programa Especial de Trabalho Educativo;

II - cadastrar, selecionar, monitorar os adolescentes e encaminhá-los aos estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos adolescentes de menor renda familiar e aos portadores de deficiência;



III - cadastrar e selecionar os estabelecimentos que desenvolverão as atividades de trabalho educativo, observando que ofereçam pessoal especializado, equipamento e supervisão para o desenvolvimento de um programa que se oriente por um método de crescente progressão;

IV - criar condições para que as empresas, as entidades da sociedade civil e as instituições públicas, que forem selecionadas, recebam assessoria especializada, mediante a realização de convênios, para garantir a observância de métodos pedagógicos que efetivamente preparem o adolescente para o exercício de atividade regular remunerada;

V - proporcionar preparação prévia ao adolescente destinada a desenvolver faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional;

VI - acompanhar o desenvolvimento escolar do adolescente, visando a sua permanência e sucesso na escola; e seu desempenho nas atividades de trabalho educativo, visando sua integração ao processo escolar;

VII - registrar e inscrever o Programa Especial de Trabalho Educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A entidade gestora poderá cobrar recursos de entidades públicas ou privadas a título de manutenção do programa nos termos estabelecidos no regulamento, sendo vedado qualquer desconto do adolescente.

Art. 7º. A entidade gestora do programa deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização e de avaliação do Poder Público, sempre que solicitada, os seguintes documentos:



I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente no estabelecimento em que desenvolva as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem;

IV - comprovante da remuneração recebida pelo adolescente.

Art. 8º. Compete ao estabelecimento em que se desenvolvam as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem:

I - assegurar remuneração segundo o disposto no art. 11 desta Lei;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua participação no Programa Especial de Trabalho Educativo, submetido ao Regime Especial de Trabalho Educativo;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades desenvolvidas pelo adolescente;

IV - colocar à disposição seções, equipamentos e pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

V - proporcionar condições de trabalho salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, que deverá,



em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais;

VI - oferecer participação em planos de saúde e de atendimento odontológico quando houver para os empregados do estabelecimento;

VII - pagar despesas de transporte;

Art. 9º. O Programa Especial de Trabalho Educativo terá duração fixada de até um ano, prorrogável por no máximo um ano, quando necessário.

Parágrafo único. A jornada de trabalho educativo terá a duração de quatro horas diárias ou a duração de vinte horas semanais e será desenvolvida durante o período diurno.

Art. 10. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente, por seu representante legal, pela entidade gestora do programa e pela empresa ou entidade da sociedade civil ou pela instituição pública.

§ 1º. Constarão do termo de compromisso todas as condições de realização do trabalho educativo, a duração do programa, a programação, a jornada, a remuneração, os benefícios e outros.

§ 2º. Ao término do programa de que trata esta Lei, o adolescente receberá um certificado de conclusão assinado pela entidade gestora do programa e pela empresa ou pela entidade civil ou pela instituição pública.

Art. 11. A remuneração, a título de geração de renda, será estabelecida em comum acordo com a entidade gestora do programa e a empresa ou a entidade da sociedade civil ou a instituição pública, segundo os critérios de unidade de tempo, unidade de obra ou unidade de tarefa e participação na venda dos produtos.



§ 1º. O valor da remuneração não poderá ser inferior ao salário-mínimo/hora.

§ 2º. Cada falta injustificada do adolescente importará em desconto de um trinta avos da remuneração devida.

§ 3º. Sem prejuízo da remuneração, as atividades programadas devem sofrer uma interrupção, a cada ano, de vinte dias úteis durante o recesso escolar.

Art. 12. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo se extinguirá:

I - ao final do período programado para o desenvolvimento da formação pré-profissionalizante ou de pré-aprendizagem, segundo o termo de compromisso;

II - por ato ou omissão do adolescente que constitua justo motivo de seu desligamento do programa, com direito a ampla defesa;

III - por pedido de desligamento do adolescente devidamente assistido pelo seu representante legal;

IV - por desempenho escolar insatisfatório ou por abandono da escola;

V - por descumprimento pelas partes responsáveis das obrigações constantes do termo de compromisso;

VI - por celebração de contrato de emprego com o adolescente com ou sem cláusula de aprendizagem durante o período do programa de trabalho educativo;

VII - quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A participação do adolescente no programa de que trata esta Lei não se extinguirá para o portador de deficiência que completar dezoito anos, cabendo à entidade gestora a avaliação do período necessário para que este execute o conjunto das atividades constantes do processo



de formação, não podendo este ultrapassar o período de quatro anos.

Art. 13. O desligamento da atividade de trabalho educativo que o adolescente desenvolve se fará por solicitação do estabelecimento responsável, mediante comunicação prévia à entidade gestora nas seguintes hipóteses:

I - por falta de aptidão do adolescente para a modalidade de formação escolhida, podendo neste caso ser reintegrado pela entidade gestora em outra atividade;

II - por aproveitamento considerado insatisfatório motivado por faltas injustificadas recorrentes ou por manifesto desinteresse.

Art. 14. O trabalho prestado pelo adolescente à empresa ou à entidade da sociedade civil, sem a observância dos preceitos desta Lei, configura-se relação de emprego regida pelas normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes, devendo, nesta hipótese, a fiscalização do Ministério do Trabalho tomar as providências cabíveis.

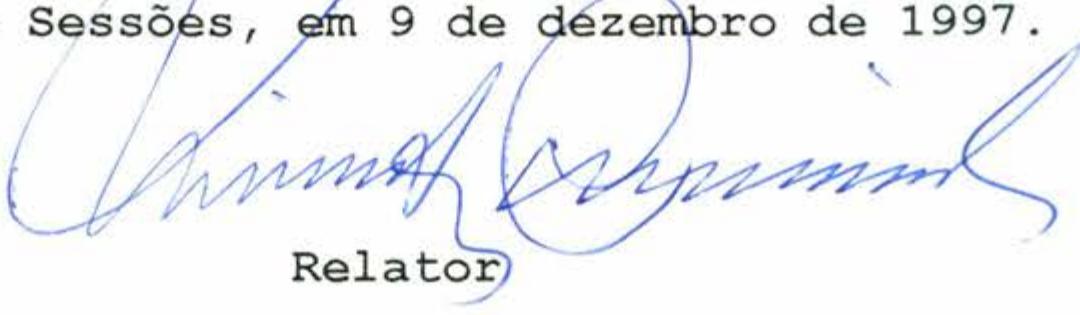
Art. 15. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1997.



Relator

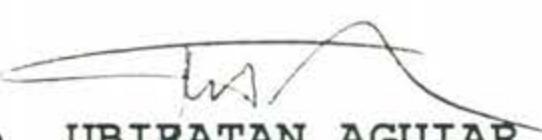
PS-GSE/ 258/97

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 469, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º. O Programa Especial de Trabalho Educativo distingue-se de outras modalidades de trabalho educativo, em que também as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, por consistir em formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem.

Art. 3º. O Programa Especial de Trabalho Educativo destina-se a propiciar ao adolescente, entre catorze e dezoito anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a freqüência escolar e incentivado o acesso a níveis mais elevados de ensino.



Art. 4º. A gestão do Programa de que trata esta Lei compete à entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que se caracterize por uma atuação de caráter pedagógico e apresente experiência anterior na área de educação e formação profissional.

Art. 5º. As atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem de um programa de trabalho educativo serão desenvolvidas em empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas.

§ 1º. As atividades a que se refere o *caput* deste artigo devem ser definidas pela entidade gestora por meio de um cronograma que descreva as etapas de desenvolvimento das ações.

§ 2º. O adolescente que participa do programa de que trata esta Lei não integrará quadro de pessoal dos estabelecimentos privados e, também, dos órgãos públicos, em que se realizam as atividades constantes da formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem, nem ocupará lugar de um empregado desta na execução de suas atividades normais de fim ou de meio.

Art. 6º. Compete à entidade gestora do Programa Especial de Trabalho Educativo:

I - elaborar plano de atividades integradas em parceria com as empresas, as entidades da sociedade civil ou instituições públicas que atendam o objetivo do Programa Especial de Trabalho Educativo;

II - cadastrar, selecionar, monitorar os adolescentes e encaminhá-los aos estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos adolescentes de menor renda familiar e aos portadores de deficiência;



III - cadastrar e selecionar os estabelecimentos que desenvolverão as atividades de trabalho educativo, observando que ofereçam pessoal especializado, equipamento e supervisão para o desenvolvimento de um programa que se oriente por um método de crescente progressão;

IV - criar condições para que as empresas, as entidades da sociedade civil e as instituições públicas, que forem selecionadas, recebam assessoria especializada, mediante a realização de convênios, para garantir a observância de métodos pedagógicos que efetivamente preparem o adolescente para o exercício de atividade regular remunerada;

V - proporcionar preparação prévia ao adolescente destinada a desenvolver faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional;

VI - acompanhar o desenvolvimento escolar do adolescente, visando a sua permanência e sucesso na escola; e seu desempenho nas atividades de trabalho educativo, visando sua integração ao processo escolar;

VII - registrar e inscrever o Programa Especial de Trabalho Educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A entidade gestora poderá cobrar recursos de entidades públicas ou privadas a título de manutenção do programa nos termos estabelecidos no regulamento, sendo vedado qualquer desconto do adolescente.

Art. 7º. A entidade gestora do programa deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização e de avaliação do Poder Público, sempre que solicitada, os seguintes documentos:



I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente no estabelecimento em que desenvolva as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem;

IV - comprovante da remuneração recebida pelo adolescente.

Art. 8º. Compete ao estabelecimento em que se desenvolvam as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem:

I - assegurar remuneração segundo o disposto no art. 11 desta Lei;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua participação no Programa Especial de Trabalho Educativo, submetido ao Regime Especial de Trabalho Educativo;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades desenvolvidas pelo adolescente;

IV - colocar à disposição seções, equipamentos e pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

V - proporcionar condições de trabalho salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, que deverá,



em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais;

VI - oferecer participação em planos de saúde e de atendimento odontológico quando houver para os empregados do estabelecimento;

VII - pagar despesas de transporte;

Art. 9º. O Programa Especial de Trabalho Educativo terá duração fixada de até um ano, prorrogável por no máximo um ano, quando necessário.

Parágrafo único. A jornada de trabalho educativo terá a duração de quatro horas diárias ou a duração de vinte horas semanais e será desenvolvida durante o período diurno.

Art. 10. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente, por seu representante legal, pela entidade gestora do programa e pela empresa ou entidade da sociedade civil ou pela instituição pública.

§ 1º. Constarão do termo de compromisso todas as condições de realização do trabalho educativo, a duração do programa, a programação, a jornada, a remuneração, os benefícios e outros.

§ 2º. Ao término do programa de que trata esta Lei, o adolescente receberá um certificado de conclusão assinado pela entidade gestora do programa e pela empresa ou pela entidade civil ou pela instituição pública.

Art. 11. A remuneração, a título de geração de renda, será estabelecida em comum acordo com a entidade gestora do programa e a empresa ou a entidade da sociedade civil ou a instituição pública, segundo os critérios de unidade de tempo, unidade de obra ou unidade de tarefa e participação na venda dos produtos.

§ 1º. O valor da remuneração não poderá ser inferior ao salário-mínimo/hora.

§ 2º. Cada falta injustificada do adolescente importará em desconto de um trinta avos da remuneração devida.

§ 3º. Sem prejuízo da remuneração, as atividades programadas devem sofrer uma interrupção, a cada ano, de vinte dias úteis durante o recesso escolar.

Art. 12. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo se extinguirá:

I - ao final do período programado para o desenvolvimento da formação pré-profissionalizante ou de pré-aprendizagem, segundo o termo de compromisso;

II - por ato ou omissão do adolescente que constitua justo motivo de seu desligamento do programa, com direito a ampla defesa;

III - por pedido de desligamento do adolescente devidamente assistido pelo seu representante legal;

IV - por desempenho escolar insatisfatório ou por abandono da escola;

V - por descumprimento pelas partes responsáveis das obrigações constantes do termo de compromisso;

VI - por celebração de contrato de emprego com o adolescente com ou sem cláusula de aprendizagem durante o período do programa de trabalho educativo;

VII - quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A participação do adolescente no programa de que trata esta Lei não se extinguirá para o portador de deficiência que completar dezoito anos, cabendo à entidade gestora a avaliação do período necessário para que este execute o conjunto das atividades constantes do processo



de formação, não podendo este ultrapassar o período de quatro anos.

Art. 13. O desligamento da atividade de trabalho educativo que o adolescente desenvolve se fará por solicitação do estabelecimento responsável, mediante comunicação prévia à entidade gestora nas seguintes hipóteses:

I - por falta de aptidão do adolescente para a modalidade de formação escolhida, podendo neste caso ser reintegrado pela entidade gestora em outra atividade;

II - por aproveitamento considerado insatisfatório motivado por faltas injustificadas recorrentes ou por manifesto desinteresse.

Art. 14. O trabalho prestado pelo adolescente à empresa ou à entidade da sociedade civil, sem a observância dos preceitos desta Lei, configura-se relação de emprego regida pelas normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes, devendo, nesta hipótese, a fiscalização do Ministério do Trabalho tomar as providências cabíveis.

Art. 15. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 1997.



projeto

PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
469-A, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, AO PROJETO DE LEI
Nº 469-A, DE 1995

O SR. FLÁVIO ARNS (PSDB/PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, o Projeto de Lei nº 469, de 1995 tem por objetivo regulamentar o art. 68 da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O substitutivo que está sendo apresentado ao Projeto de Lei nº 469, de 1995 é fruto de ampla discussão ocorrida em seminário promovido nesta Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Também é fruto de inúmeras discussões havidas com o Ministério do Trabalho e com entidades da sociedade civil. Tudo isso conduziu à elaboração deste substitutivo.

Em linhas gerais, o substitutivo tem por objetivo iniciar o trabalho e a capacitação profissional dos adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos. Além disso, procura salvaguardar vários aspectos importantes para o adolescente nesta faixa etária. Posso destacar a freqüência escolar obrigatória e o incentivo que deve haver a esse adolescente, para que ele possa ter acesso a níveis mais elevados de ensino.

Há uma outra salvaguarda importante para uma entidade gestora pública ou não-governamental, porém, enfatize-se, sem finalidade lucrativa, para acompanhar o programa que se estabelece de especial, referente ao trabalho educativo.

Essa entidade gestora deve ter um cronograma, discutido também com a empresa, com o próprio adolescente, com a família deste, destacando-se que ele não integrará o quadro de pessoas dos estabelecimentos privados, nem dos órgãos públicos, nem ocupará o lugar de um empregado. Às vezes, pode haver o questionamento sobre o trabalho que essa entidade gestora irá fazer em relação a este trabalho educativo. Essa entidade gestora terá a obrigação, de acordo com o art. 6º, inciso VII, de registrar, inscrever o programa especial de trabalho educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Então, há uma dupla salvaguarda em termos de haver entidades gestoras e de acompanhamento também do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

É importante destacar que o adolescente terá anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social a participação no programa especial de trabalho educativo, sem a criação — é importante destacar-se — de vínculo empregatício. Várias vantagens estão previstas, como seguro contra acidentes pessoais, quando houver participação em plano de saúde, tratamento odontológico e também o pagamento do transporte.

Este trabalho educativo terá um prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, com o acompanhamento da entidade gestora, bem como com o do Conselho

Municipal da Criança e do Adolescente. O trabalho educativo não pode ultrapassar quatro horas diárias ou vinte horas semanais e deve ocorrer durante o período diurno. Haverá um certificado de conclusão para esse aspecto.

É importante salientar também que as pessoas portadoras de deficiência, particularmente as pessoas com deficiência mental, autismo, distúrbios múltiplos, poderão participar como direito de cidadania desta questão que agora se discute no trabalho educativo. A estas pessoas não se extinguirá essa possibilidade aos 18 anos de idade. Poderá ultrapassar essa idade, porém com um período máximo de quatro anos e, também, com acompanhamento da unidade gestora e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Não haverá, conforme o substitutivo se manifesta, a relação de emprego regida pelas normas trabalhistas ou previdenciárias. É importante dizer que o total de adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos de idade não poderá ultrapassar 10% do total de empregados da empresa com mais de 18 anos de idade.

Trata-se de um substitutivo elaborado com muito critério e cuidado, com a participação de empresas, de entidades da sociedade civil, de centrais sindicais. Isso conduziu à elaboração deste substitutivo, que, creio, expressa a vontade, o desejo de setores significativos da sociedade que, há bastante tempo, querem ver o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentado.

Portanto, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o meu voto é favorável, com base no substitutivo apresentado. Sugiro a aprovação deste projeto de lei.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº
469-A, DE 1995

A SRA. FÁTIMA PELAES (PSDB-AP. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nobres Deputados, este substitutivo ao Projeto de Lei nº 469, de 1995, apensados outros, tem por objetivo traduzir com fidelidade os termos do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que institui a figura jurídica do trabalho educativo. A Câmara dos Deputados cria, por lei, o Programa Especial de Trabalho Educativo, para jovens entre 14 e 18 anos.

Como já foi ressaltado pelo nobre colega Deputado Flávio Arns, este substitutivo é fruto de longa discussão com setores da sociedade e com o Poder Executivo. Sabemos que existem hoje muitos adolescentes que ainda são explorados em empresas por falta dessa legislação. Temos certeza de que a aprovação desta lei dará ao Ministério do Trabalho o instrumento para coibir o abuso que hoje vem sendo praticado contra nossos adolescentes.

Por isso, Sr. Presidente, nobres colegas, peço a aprovação do presente substitutivo.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1995

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pelas razões enumeradas pelo Deputado Flávio Arns e pela Deputada Fátima Pelaes, o Projeto de Lei nº 469, de 1995, torna-se um dos mais importantes para a regularização da situação dos menores trabalhadores.

Agora, várias crianças estão presentes no plenário para, justamente, pedir a aprovação deste projeto de lei, a fim de que seja estabelecido o trabalho educativo, ou seja, que possam trabalhar e estudar ao mesmo tempo.

Então, em homenagem a todas estas crianças, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 469-A, DE 1995

O SR. RODRIGUES PALMA (PTB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 469, de 1995, ao tramitar nas diversas Comissões, inclusive nas de mérito, sofreu algumas modificações. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer da Deputada Fátima Pelaes concluiu por um substitutivo que tem sido motivo de apoio de todas as outras Comissões.

Ao analisarmos este substitutivo, entendemos que se trata de um projeto de suma importância para o treinamento do jovem no trabalho. De modo que o nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo apresentado.

E M E N T A

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

ALEXANDRE CERANTO
(PFL-PR)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

17.05.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS:

PL N.º 0683/95

PL N.º 1263/95

PL n.º 1335/95

31.05.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09/08/95, pág. 16743, col. 01

01.06.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

08.06.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ COIMBRA.

DCN 09/06/95, pág. 17745, col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

0469/95

COMISSÃO : DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.06.95

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCN 09/06/95, pág. 12726, col. 01

20.06.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 0683, de 1995

30.08.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parecer favorável do relator, Dep. JOSE COIMBRA, a este e ao PL N° 683/95 apensado, com substitutivo.

01.09.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.

DCN 01/09/95, pág. 20768 col. 02 X

13.09.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Não foram apresentadas emendas.

09.11.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Concedida vista conjunta aos Deps. CHICÃO BRÍGIDO e RITA CAMATA.

DCD 10/11/95, pág. 5135, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.263, de 1995.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.03.96 Redistribuído à relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

DCD 29/03/96, pág. 8380, col. 02

MESA

09.04.97 Indeferido Ofício nº 027/G.D.F.P. da Dep. FÁTIMA PELAES, solicitando a apensação do PL. 137/95 a este, por ter sido o Projeto de lei nº 137/95, retirado pelo autor.

DCD 10/04/97, pág. 09037, col. 01

MESA

10.04.97 Requerimento da Dep. FÁTIMA PELAES, solicitando a apensação do PL. 1.335/95, a este.

MESA

29.04.97 Deferido requerimento da Dep. FÁTIMA PELAES, solicitando a apensação do PL. 1.335/95 a este.

DCD 30/04/97, pág. 10936, col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.335/95

PLENÁRIO

13.11.97 Apresentação de Requerimento da Dep. Fátima Pelaes, PSDB, Aécio Neves, Líder do PMDB, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Luís Eduardo, Líder do Governo; Alcione Athayde, na qualidade de Líder do PPB; Simara Ellery, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

04.12.97 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 13.11.97, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-329; NÃO-12; ABST-04; TOTAL-345.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.12.97 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 469-A/95).

PLENÁRIO

09.12.97 Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Flávio Arns, para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Designação da reladora, Dep. Fátima Pelaes, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, nos termos do Substitutivo do relator da CECD.
Designação do relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Rodrigues Palma, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo do relator da CECD.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento de votação pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.
Em votação o Substitutivo do relator da CECD: APROVADO.
Prejudicados: o projeto inicial e os apensados.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 469-B/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PL 469/85 -
Rep. Infante

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	326	+ 3	329
NÃO	14	- 2	12
ABST.	5	- 1	4
TOTAL	345		345

Votação: PL. 469/95 - Reg. Urgência

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	Paulo Delgado - PT - MG	+5	1	2	-2	-2	-1
2	Augusto Conselhe - PPS - DF	X			X	X	
3	Wagner Rossi - PMB - SP	X			X		
4	Eleonor Bombalho - PMB - PA	X					X
5	Ricardo Gonçalves - PCdoB - PR	X			X		
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+3	-2	-1	2		

Edilson S. Alencar
SGM
318.0004

PL: 469/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 50/03 SF
Publique-se. Arquive-se.
Em: 19/03/03

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. PAULO CUNHA'.
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14192 - 1

0158

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 18/2/03 às 4:22 horas

Romeu Tuma 4766

Assinatura

Ponto

Ofício nº 50 (SF)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1997 (nº 469, de 1995, nessa Casa) que “dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 18/2/2003

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.

IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
crps/plc97-077

Dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º. O Programa Especial de Trabalho Educativo distingue-se de outras modalidades de trabalho educativo, em que também as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, por consistir em formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem.

Art. 3º. O Programa Especial de Trabalho Educativo destina-se a propiciar ao adolescente, entre catorze e dezoito anos incompletos, orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sendo obrigatória a freqüência escolar e incentivado o acesso a níveis mais elevados de ensino.



Art. 4º. A gestão do Programa de que trata esta Lei compete à entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que se caracterize por uma atuação de caráter pedagógico e apresente experiência anterior na área de educação e formação profissional.

Art. 5º. As atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem de um programa de trabalho educativo serão desenvolvidas em empresas, entidades da sociedade civil ou instituições públicas.

§ 1º. As atividades a que se refere o caput deste artigo devem ser definidas pela entidade gestora por meio de um cronograma que descreva as etapas de desenvolvimento das ações.

§ 2º. O adolescente que participa do programa de que trata esta Lei não integrará quadro de pessoal dos estabelecimentos privados e, também, dos órgãos públicos, em que se realizam as atividades constantes da formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem, nem ocupará lugar de um empregado desta na execução de suas atividades normais de fim ou de meio.

Art. 6º. Compete à entidade gestora do Programa Especial de Trabalho Educativo:

I - elaborar plano de atividades integradas em parceria com as empresas, as entidades da sociedade civil ou instituições públicas que atendam o objetivo do Programa Especial de Trabalho Educativo;

II - cadastrar, selecionar, monitorar os adolescentes e encaminhá-los aos estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos adolescentes de menor renda familiar e aos portadores de deficiência;



III - cadastrar e selecionar os estabelecimentos que desenvolverão as atividades de trabalho educativo, observando que ofereçam pessoal especializado, equipamento e supervisão para o desenvolvimento de um programa que se oriente por um método de crescente progressão;

IV - criar condições para que as empresas, as entidades da sociedade civil e as instituições públicas, que forem selecionadas, recebam assessoria especializada, mediante a realização de convênios, para garantir a observância de métodos pedagógicos que efetivamente preparem o adolescente para o exercício de atividade regular remunerada;

V - proporcionar preparação prévia ao adolescente destinada a desenvolver faculdades de avaliação, compreensão, crítica, adaptação, expressão e aptidão profissional;

VI - acompanhar o desenvolvimento escolar do adolescente, visando a sua permanência e sucesso na escola; e seu desempenho nas atividades de trabalho educativo, visando sua integração ao processo escolar;

VII - registrar e inscrever o Programa Especial de Trabalho Educativo no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A entidade gestora poderá cobrar recursos de entidades públicas ou privadas a título de manutenção do programa nos termos estabelecidos no regulamento, sendo vedado qualquer desconto do adolescente.

Art. 7º. A entidade gestora do programa deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização e de avaliação do Poder Público, sempre que solicitada, os seguintes documentos:



I - declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente no estabelecimento em que desenvolva as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem;

IV - comprovante da remuneração recebida pelo adolescente.

Art. 8º. Compete ao estabelecimento em que se desenvolvam as atividades pré-profissionalizantes ou de pré-aprendizagem:

I - assegurar remuneração segundo o disposto no art. 11 desta Lei;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua participação no Programa Especial de Trabalho Educativo, submetido ao Regime Especial de Trabalho Educativo;

III - orientar e acompanhar o exercício das atividades desenvolvidas pelo adolescente;

IV - colocar à disposição seções, equipamentos e pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

V - proporcionar condições de trabalho salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, que deverá,



em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais;

VI - oferecer participação em planos de saúde e de atendimento odontológico quando houver para os empregados do estabelecimento;

VII - pagar despesas de transporte;

Art. 9º. O Programa Especial de Trabalho Educativo terá duração fixada de até um ano, prorrogável por no máximo um ano, quando necessário.

Parágrafo único. A jornada de trabalho educativo terá a duração de quatro horas diárias ou a duração de vinte horas semanais e será desenvolvida durante o período diurno.

Art. 10. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente, por seu representante legal, pela entidade gestora do programa e pela empresa ou entidade da sociedade civil ou pela instituição pública.

§ 1º. Constarão do termo de compromisso todas as condições de realização do trabalho educativo, a duração do programa, a programação, a jornada, a remuneração, os benefícios e outros.

§ 2º. Ao término do programa de que trata esta Lei, o adolescente receberá um certificado de conclusão assinado pela entidade gestora do programa e pela empresa ou pela entidade civil ou pela instituição pública.

Art. 11. A remuneração, a título de geração de renda, será estabelecida em comum acordo com a entidade gestora do programa e a empresa ou a entidade da sociedade civil ou a instituição pública, segundo os critérios de unidade de tempo, unidade de obra ou unidade de tarefa e participação na venda dos produtos.

§ 1º. O valor da remuneração não poderá ser inferior ao salário-mínimo/hora.

§ 2º. Cada falta injustificada do adolescente importará em desconto de um trinta avos da remuneração devida.

§ 3º. Sem prejuízo da remuneração, as atividades programadas devem sofrer uma interrupção, a cada ano, de vinte dias úteis durante o recesso escolar.

Art. 12. A participação do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo se extinguirá:

I - ao final do período programado para o desenvolvimento da formação pré-profissionalizante ou de pré-aprendizagem, segundo o termo de compromisso;

II - por ato ou omissão do adolescente que constitua justo motivo de seu desligamento do programa, com direito a ampla defesa;

III - por pedido de desligamento do adolescente devidamente assistido pelo seu representante legal;

IV - por desempenho escolar insatisfatório ou por abandono da escola;

V - por descumprimento pelas partes responsáveis das obrigações constantes do termo de compromisso;

VI - por celebração de contrato de emprego com o adolescente com ou sem cláusula de aprendizagem durante o período do programa de trabalho educativo;

VII - quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A participação do adolescente no programa de que trata esta Lei não se extinguirá para o portador de deficiência que completar dezoito anos, cabendo à entidade gestora a avaliação do período necessário para que este execute o conjunto das atividades constantes do processo

de formação, não podendo este ultrapassar o período de quatro anos.

Art. 13. O desligamento da atividade de trabalho educativo que o adolescente desenvolve se fará por solicitação do estabelecimento responsável, mediante comunicação prévia à entidade gestora nas seguintes hipóteses:

I - por falta de aptidão do adolescente para a modalidade de formação escolhida, podendo neste caso ser reintegrado pela entidade gestora em outra atividade;

II - por aproveitamento considerado insatisfatório motivado por faltas injustificadas recorrentes ou por manifesto desinteresse.

Art. 14. O trabalho prestado pelo adolescente à empresa ou à entidade da sociedade civil, sem a observância dos preceitos desta Lei, configura-se relação de emprego regida pelas normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes, devendo, nesta hipótese, a fiscalização do Ministério do Trabalho tomar as providências cabíveis.

Art. 15. O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo não poderá exceder, em cada estabelecimento da empresa, a dez por cento sobre o total de empregados maiores de dezoito anos.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 1997.





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 469, DE 1995

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE CERANTO

Relator: Deputado JOSÉ COIMBRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Ceranto, objetiva garantir ao trabalhador menor na condição de aprendiz a percepção do salário mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

Visa também a assegurar ao trabalhador menor até dezesseis anos de idade jornada de trabalho de até cinco horas diárias ou vinte e cinco horas semanais.

Quer, também, assegurar ao trabalhador menor, inclusive ao aprendiz, o direito a trinta dias corridos de férias anuais. Estende, ainda, obrigatoriamente, os benefícios do "vale-refeição" e do "vale-transporte", bem como da assistência médico-hospitalar, aos trabalhadores menores, quando assegurados pela empresa aos trabalhadores maiores.

Em contrapartida permite que as empresas que empregarem menores reduzam até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de salários e encargos sociais, da renda bruta na respectiva declaração anual de rendimentos para fins de Imposto de Renda.



Estatui que o trabalho imposto ao menor em condições em desacordo com as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 402 e 403) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 60 a 69), será punido com multa de mil a cinqüenta mil reais, de acordo com a gravidade da infração, a ser apurada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, devendo tais importâncias ser atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da caderneta de poupança.

Determina, ainda, que reduzir menor à condição de escravo será considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a quinze anos.

Em sua justificação, informa o autor que pretende proteger as crianças e os adolescentes que, em nosso país, são explorados por empregadores inescrupulosos, percebendo, para o exercício de atividades laborativas não raro extenuantes, remuneração vil, sendo as disposições pertinentes ao trabalho do menor consubstanciadas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente constantemente transgredidas, impondo-se-lhes o exercício de funções insalubres, penosas e perigosas, com jornada excessiva, além das denúncias sobre trabalho escravo ou, no máximo, em troca de alimentação deficiente.

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 683, de 1995, do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, o qual "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à contratação do trabalho do menor".

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve pronunciar-se sobre os aspectos pertinentes aos interesses da criança e do adolescente, na qualidade de trabalhador, aprendiz ou não. (R.I., art. 32, XI, t).



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação traduz matéria de alta relevância social no sentido de proporcionar ao adolescente colocação no mercado de trabalho, tirando-o do mercado informal.

Atende aos interesses dos adolescentes trabalhadores, seja na condição de aprendiz ou não, de acordo com as normas constitucionais e com as do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fariamos algumas considerações quanto ao artigo 5º do projeto, que permite às empresas que contratarem menores o direito de abater até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de salários e encargos sociais, da renda bruta na respectiva declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Concordamos com o abatimento de até dez por cento das despesas realizadas com os trabalhadores adolescentes.

Mas, se for para abater até dez por cento das despesas realizadas com o pagamento de todos os salários e encargos sociais, achamos tal montante exagerado, pois bastaria ao empregador contratar, apenas, dois adolescentes para fazer jus ao benefício.

Parece-nos que o artigo 5º do projeto não está redigido de maneira muito clara.

Fariamos, também, uma ressalva ao artigo 7º do projeto que considera o crime de escravizar criança ou adolescente como imprescritível. Entendemos ser a imprescritibilidade medida jurídica excepcional só aplicável a crimes de guerra. Mas reconhecemos que esse aspecto foge à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fizemos algumas alterações na redação do projeto, principalmente, para substituir a palavra menor por adolescente, e por criança ou adolescente.

Já o projeto de lei apensado, de nº 683, de 1995, não atende aos interesses dos adolescentes trabalhadores, nos aspectos de poder ser o salário livremente negociado pelos pais e de o empregador não estar sujeito aos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como ao pagamento do repouso semanal remunerado (art. 414 e seu § 2º).

Mas o artigo 406 do apenso é de melhor redação que o atual 406 da CLT, razão pela qual o adotamos em substitutivo ao projeto de lei nº 469, de 1995.

Assim, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 469, de 1995, e nº 683, de 1995, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado JOSÉ COIMBRA
Relator

50685010.187



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 469, DE 1995.

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 80. O adolescente aprendiz terá direito à percepção do salário-mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 2º O artigo 411, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 411. A jornada de trabalho do adolescente até dezesseis anos de idade não poderá exceder de cinco horas diárias ou vinte e cinco semanais.

Art. 3º É assegurado ao trabalhador adolescente, inclusive ao aprendiz, o direito a trinta dias corridos de férias anuais, observadas as disposições do Capítulo IV, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os benefícios do "vale-refeição" e do "vale-transporte", assim como da assistência médica-hospitalar, quando assegurados pela empresa aos trabalhadores adultos, deverão, obrigatoriamente, ser estendidos aos trabalhadores adolescentes.

Art. 5º As empresas que recrutarem adolescentes terão direito a reduzir até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

salários e encargos sociais destes trabalhadores, da renda bruta, na respectiva declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º O trabalho imposto ao adolescente em condições em desacordo com as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 402 a 433) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 60 a 69), será punido com multa de mil reais a cinqüenta mil reais, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As importâncias indicadas neste artigo serão atualizadas mensalmente, com aplicação do mesmo índice utilizado para reajuste da caderneta da poupança.

Art. 7º O artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 406. O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar o trabalho do adolescente, em período noturno, em empresas circenses, teatros ou em espetáculos de natureza análoga, quando estes não foram prejudiciais à sua formação moral, ao seu desenvolvimento físico ou à sua saúde.

Art. 8º Reduzir criança ou adolescente à condição de escravo será considerado crime inafiançável, suscetível de pena de reclusão, de cinco a quinze anos.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado JOSÉ COIMBRA
Relator

50685010.187



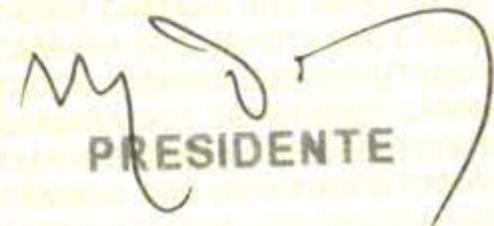
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFÍCIO N° 027/G.D.F.P.

Brasília, 19 de março de 1997.

Indefiro, por ter sido o Projeto de Lei n° 137/95
retirado, a requerimento do Autor. Oficie-se à
Requerente e, após, publique-se.

Em 09/04/97.


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que seja apensado ao Projeto de Lei n° 469/95, que "estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor e dá outras providências", de autoria do Senhor *ALEXANDRE CERANTO*, o Projeto n° 137/95, que "institui incentivos para a contratação, sob as condições que especifica, de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, em regime de iniciação ao trabalho, e determina outras providências", de autoria do Senhor *BETO MANSUR*.

Atenciosamente,


FÁTIMA PELAES
Deputada Federal - PSDB/AP

Ao Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Fátima Pelaes

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 203 - Brasília - DF

Fones: (061) 318.3203/5203

CEP: 70160-900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 MAR 00 47 97

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 73 Caixa: 22
PL Nº 469/1995
114

RECORTE	1046
1 Previa	15.10
20/03/97	5610
UD	

SGM/P nº 258 /97

Brasília, 9 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 027/G.D.F.P., de 19 de março de 1997, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 137/95 ao Projeto de Lei nº 469/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, por ter sido o Projeto de Lei nº 137/95 retirado, a requerimento do Autor. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA FÁTIMA PALAES
Gabinete 203 - Anexo IV
NESTA

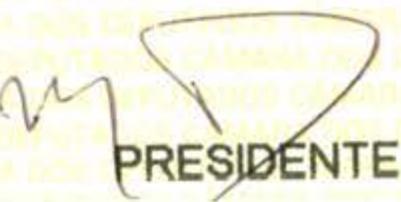
ccp/06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 1.335/95 ao PL nº 469/95.
Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 29/04/97


PRESIDENTE

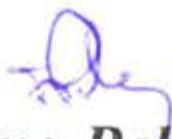
REQUEIMENTO
(da Senhora Fátima Pelaes)

Requeiro nos termos regimentais desta Casa, Artigo 142, caput, a apensação do Projeto de Lei Nº 1.335/95, do Deputado BETO MANSUR, "substitui os encargos de natureza trabalhista, inscritos na Consolidação das Leis de Trabalho, pelos fixados no Regime de Trabalho Educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescentes mediante a colaboração da empresa nesse objetivo", ao Projeto de Lei nº 469/95, que "estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor e dá outras providências", de autoria do Deputado ALEXANDRE CERANTO.

JUSTIFICATIVA

Dante do que determina o artigo 142, caput, as proposições citadas neste Requerimento, versam sobre matérias correlatas, o que se propõe a tramitação conjunta para análise pertinente.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997.


Fátima Pelaes
Deputada Federal - PSDB/AP

Lote: 73 Caixa: 22
PL N° 469/1995
116

SECRETARIA GERAL DA M	
Recebido	
Órgão	PLENÁRIO
data	16/04/97
Ass.	DJ
Porto:	5600

SGM/P nº 325

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 16 de abril do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 1.335/95, que *substitui os encargos de natureza trabalhista, inscritos na Consolidação das Leis de Trabalho, pelos fixados no Regime de Trabalho Educativo, que institui para viabilizar a escolaridade de adolescentes mediante a colaboração da empresa nesse objetivo, ao Projeto de Lei nº 469/95*, que *estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **FÁTIMA PELAES**
Anexo IV, Gabinete 603
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.864, DE 1994 MENSAGEM N° 1.135, DE 1994 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a proteção devida aos trabalhadores em todo o País.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DA INTRODUÇÃO

Art. 1º Empregado é todo trabalhador que presta serviços não eventuais a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

§ 1º Excetuam-se desta tutela:

a) os trabalhadores autônomos, a saber, os que trabalham unicamente por conta própria e auferem por inteiro e com exclusividade o produto de seu trabalho ou o dividem com outrem em regime societário ou cooperativo;

b) os funcionários públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que sujeitos a regime próprio e único em cada unidade;

c) os empregados domésticos, aos quais, porém, ficam assegurados os direitos constantes dos arts. 18, VIII (licença à gestante) e IX (licença-paternidade); 20, §§ 8º, 9º e 10 (aviso prévio); 22, IX (irredutibilidade do salário); 23, IV (13º salário); 24 (salário mínimo); e 25, VII (repouso semanal remunerado) e VIII (férias anuais remuneradas), desta Lei, além da filiação à Previdência Social.

§ 2º Será objeto de lei especial a proteção mínima devida aos trabalhadores de que trata o art. 32, inciso XIII, desta Lei.

Art. 2º Considera-se empregador a pessoa física ou jurídica que, assumindo os riscos da empresa, nela admite e assalaria o trabalhador e tem poder para dirigir o seu trabalho.

§ 1º O poder de dirigir a prestação pessoal de serviços, exercido por quem o empregador designar, tem por limite, além do que estiver ajustado individual ou coletivamente, o interesse público ou social. E o seu exercício abusivo torna anulável o ato ou norma dele decorrentes.

§ 2º São solidariamente responsáveis pela relação de trabalho protegida por esta Lei o empregador e:

a) todas as pessoas físicas ou jurídicas com ele reunidas em grupo, formal ou informalmente, para explorar uma ou várias atividades econômicas, mesmo que estas não guardem qualquer conexão entre si;

b) o já sucedido por outrem no mesmo negócio, na forma do § 3º deste artigo, caso não tenha liquidado legalmente os direitos adquiridos dos trabalhadores e enquanto **esses direitos não sejam** formalmente assumidos pelo sucessor;

c) o terceiro que assuma fraudulentamente a propriedade ou o comando do negócio;

d) o proprietário aparente do negócio, enquanto não desfita a presunção.

§ 3º São sucessores do beneficiário direto da prestação de serviços de que trata esta Lei, também em relação aos direitos adquiridos ou em formação, os que assumam, em caráter definitivo, a propriedade da empresa.

Art. 3º É vedada a discriminação entre os trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, asseguradas especiais oportunidades de trabalho aos portadores de deficiência.

Art. 4º Considera-se de trabalho o período em que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial de lei ou norma coletiva.

Art. 5º Não se distingue entre o trabalho realizado em estabelecimento da empresa ou no domicílio do trabalhador.

Art. 6º São nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos das nulidades de que trata este artigo poderão ser objeto de negociação coletiva.

Art. 7º Os direitos previstos nesta Lei são irrenunciáveis, salvo a transação, sob necessária assistência jurídica ao trabalhador.

Parágrafo único. Salvo os derivados de norma constitucional, de convenções internacionais em vigor no País e os constantes do art. 24 e dos capítulos I, II, V, VIII, IX e X desta Lei, quando neles não haja previsão expressa, os demais direitos constantes desta Lei são disponíveis para o acordo, a convenção ou o contrato coletivo, desde que não sejam menos favoráveis ao trabalhador em seu conjunto (art. 10, §§ 1º a 3º).

Art. 8º Prescreve em cinco anos o direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Para o trabalhador rural a prescrição somente se dá decorridos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

§ 2º Em qualquer caso, extingue-se dois anos após a cessação do contrato de trabalho entre as partes o direito de pleitear em juízo a seu respeito, exceto as anotações para efeito de prova previdenciária.

Capítulo II DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º São obrigatórios a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o livro, fichas ou sistema eletrônico de Registro de Trabalho; a primeira, como documento do trabalhador e, o segundo, do empregador, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida gratuitamente pela autoridade competente.

§ 2º Além da qualificação civil, deverão ser anotados no Registro e na Carteira todos os dados que poderão ser especificados em regulamento desta Lei, exigida sempre, dentre as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, a data de admissão ao trabalho, a função, o salário, a localidade da contratação e a data da dissolução do vínculo.

§ 3º O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre os casos em que, em razão da intermitência ou curta duração do trabalho, ou da variedade de empregadores, simultânea ou sucessivamente, a contratação de trabalho será objeto de anotação especial.

§ 4º Recusando-se a empresa a fazer as anotações devidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, caberá à autoridade regional do Ministério do Trabalho mandar proceder, de ofício, a essas anotações, mediante reclamação que lhe apresentar o trabalhador, após intimação com registro postal para defesa no prazo de cinco dias e as diligências instrutórias que se fizerem necessárias, a cargo da inspeção do trabalho.

§ 5º No procedimento a que se refere o parágrafo anterior, a ser regulado em portaria do Ministro de Estado do Trabalho, assegurada ampla defesa ao reclamado, ficará prevista a remessa do processo administrativo correspondente à Justiça do Trabalho, sempre que:

- a) impossível a prova pelos meios administrativos;
- b) duvidoso o seu resultado;
- c) negada a relação de emprego pelo reclamado.

§ 6º A anotação de ofício, na forma dos parágrafos anteriores, firma a presunção de verdade, cabendo ao empregador a prova contrária em juízo.

Capítulo III DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 10. O contrato individual de trabalho é o acordo entre o trabalhador e seu empregador, nos termos dos arts. 1º e 2º, que pode ser ajustado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito:

I - normalmente, por tempo indeterminado, considerando-se de experiência os primeiros noventa dias, durante os quais não serão devidos direitos rescisórios;

II - por tempo determinado;

III - sob condição resolutiva expressa e não abusiva, seja para a execução de serviços especificados, seja até a realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 1º O contrato a prazo não poderá ser estipulado por mais de um ano, passando a vigorar por tempo indeterminado se excedida a primeira prorrogação, de igual prazo, salvo disposição de norma coletiva em contrário, que lhe seja aplicável nos termos do art. 7º, parágrafo único.

§ 2º As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre negociação entre as partes:

a) em tudo que não contravenha às disposições de proteção do trabalho constantes de lei, decreto federal ou decisão de autoridade competente, ou qualquer norma coletiva aplicável;

b) em substituição a norma legal ou regulamentar, quando expressamente autorizado nesta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo;

c) em substituição a norma coletiva, quando nela expressamente autorizado.

§ 3º As alterações contratuais, quando ajustadas entre as partes e enquanto não colidam com lei ou norma coletiva, são válidas desde que não sejam menos favoráveis ao trabalhador.

§ 4º Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato de trabalho, esta se presume existente como se a tivessem estatuídos os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

§ 5º As cláusulas do contrato de trabalho ou de suas alterações, lesivas ao trabalhador, podem ser anuladas ou revistas por meio de reclamação individual, ou, se uniformes os contratos, por ação coletiva de revisão ou de nulidade, interposta por sindicato ou associação representativa perante o juízo competente de primeira instância (art. 30, § 2º).

Art. 11. A prova do contrato de trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova, entender-se-á que o trabalhador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, no lugar da contratação.

Art. 12. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho existentes.

Art. 13. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constitui crédito que prefere a todos os outros, após as despesas e encargos da massa, a totalidade dos salários devidos ao trabalhador.

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que a empresa pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao trabalhador durante o interregno.

Art. 14. Responderá o empreiteiro principal, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro em razão do contrato que com este celebrar.

§ 1º Ao empreiteiro principal fica assegurada ação regressiva contra o subempreiteiro, bem como a retenção das importâncias a este devidas, para garantia das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º Na falta de construtor responsável ou empreiteiro principal, responde como empregador o dono da obra, com os mesmos direitos de retenção e regresso, previstos no parágrafo anterior, contra aqueles que contratar.

Capítulo IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 15. Ao trabalhador chamado a ocupar cargo diverso do que tiver na empresa, seja em comissão, seja interinamente ou em substituição, será garantida a contagem do tempo de serviço, bem como a volta ao cargo anterior.

Art. 16. No tempo de serviço do trabalhador, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido:

- I - aposentado espontaneamente;
- II - indenizado na forma da lei;
- III - despedido por falta grave.

Art. 17. Suspendem-se as obrigações contratuais, sem a contagem do tempo de serviço, nas seguintes hipóteses:

- I - eleição para cargo sindical remunerado pelo sindicato;
- II - licença ou disponibilidade não remunerada, a critério do empregador;
- III - suspensão disciplinar não excedente de trinta dias;
- IV - abertura de inquérito, para apuração de falta grave, até decisão prevista em lei, norma coletiva ou contrato individual de trabalho;

- V - gozo de auxílio-doença;
- VI - cumprimento de encargo público compulsório ou previsto em lei;
- VII - dias de greve não-abusiva;
- VIII - paralisação total ou parcial da atividade, pela empresa, mediante ato de governo;
- IX - aviso prévio indenizado, dispensada a prestação de serviço;
- X - exercício de mandato político, na forma prevista em lei;

§ 1º Não obstante o disposto neste artigo, será computado, para efeitos rescisórios ou de eventual aquisição de garantia de emprego, o período em que o trabalhador estiver afastado no cumprimento de serviço militar ou por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º A suspensão do trabalhador por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho (art. 20, § 4º, letra "i").

§ 3º Cancelada a aposentadoria por invalidez, em virtude de recuperação da capacidade de trabalho, terá o trabalhador direito ao seguro-desemprego pelo prazo de seis meses, apenas uma vez.

Art. 18. Suspende-se apenas a obrigação de prestar trabalho, assegurado o pagamento do salário e a contagem do tempo de serviço, nas seguintes hipóteses:

- I - período inicial de enfermidade ou acidente, na forma da lei previdenciária;
- II - eleição para cargo sindical, a critério do empregador;
- III - licença remunerada, a critério do empregador;
- IV - suspensão insubstancial, assim reconhecida pelo empregador ou julgada em definitivo pela Justiça do Trabalho;
- V - disponibilidade, quando o trabalhador permanece inativo, aguardando ou executando ordens do empregador;
- VI - aprendizagem contratual;
- VII - paralisação da atividade por iniciativa do empregador;
- VIII - licença à gestante de 120 dias, a ser gozada no intercurso do período pré e pós-natal, conforme atestado médico;
- IX - licença-paternidade de cinco dias, durante o primeiro ano de existência do filho;
- X - suspensão para inquérito, na hipótese do inciso IV do art. 17, quando improcedente o inquérito;
- XI - duas horas por dia, durante o aviso prévio dado pelo empregador ao trabalhador;
- XII - horas necessárias ao comparecimento à Justiça, quando devidamente intimado;
- XIII - serviço militar, inclusive na condição de reservista.

Art. 19. Ao trabalhador afastado do trabalho, por qualquer das causas enumeradas nos arts. 16 e 17, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria correspondente à empresa.

Capítulo V DA RESCISÃO

Art. 20. Com a cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja o motivo, o trabalhador, ou seus dependentes, segundo a Previdência Social, poderão utilizar livremente até oitenta por cento do valor atualizado dos depósitos na conta individualizada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pela forma estabelecida em decreto do Presidente da República, que poderá criar outras hipóteses e formas de movimentação.

§ 1º Se entender sem justa causa a sua despedida, e o empregador não provar o contrário, o trabalhador poderá obter ainda, à sua escolha, uma indenização:

a) ajustada entre as partes ou arbitrada pela Justiça do Trabalho, neste último caso equivalente, no mínimo, a quarenta por cento, e, no máximo, a oitenta por cento dos valores atualizados dos depósitos realizados ou devidos pela empresa na conta individual do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) correspondente a um doze avos do maior salário mensal por mês completo de serviço, considerada, no caso de salário variável ou diferido, a média aritmética dos últimos seis meses de trabalho, limitada essa indenização ao máximo de doze vezes o maior salário mensal.

§ 2º Considera-se arbitrária a despedida que, carregando de qualquer motivação razoável, evidencie, pelas circunstâncias em que foi praticada, exercício abusivo do direito patronal de rescindir. Nesse caso, mediante reclamação, poderá ser o trabalhador reintegrado no emprego, facultado ao juiz, inclusive na fase de execução da sentença, mediante petição de qualquer das partes, converter, fundamentadamente, tal reintegração em indenização adicional, equivalente, no máximo, a outro tanto da maior indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A despedida do trabalhador, para não dar lugar à indenização de que trata o § 1º deste artigo, deverá estar fundamentada em qualquer das seguintes ocorrências:

a) falta grave do empregado consistente em:

1. ato de improbidade;
2. incontinência de conduta ou mau procedimento;

3. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalhe, ou for prejudicial ao serviço;

4. condenação criminal passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

5. desídia no desempenho de suas funções;

6. embriaguez habitual ou em serviço;

7. violação de segredo da empresa;

8. ato de indisciplina ou de insubordinação;

9. abandono de emprego;

10. ato lesivo da honra e boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

11. ato lesivo da honra e boa fama ou ofensa física praticada contra o empregador ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

12. prática constante de jogos de azar;

13. falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, se bancário o trabalhador;

b) culpa recíproca, força maior, estado de necessidade ou "*factum principis*", podendo, no primeiro caso, ser reduzida à metade a indenização prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O trabalhador poderá ainda considerar rescindido o contrato e pleitear a indenização prevista no § 1º deste artigo se:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) ofenderem-no fisicamente o empregador ou seus prepostos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários;
- h) ocorrer morte do empregador constituído em empresa individual;
- i) ocorrer a hipótese do art. 17, § 2º.

§ 5º O trabalhador poderá suspender a prestação de serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 6º Nas hipóteses das letras "d" e "g" do art. 4º deste artigo, poderá o trabalhador pleitear a dissolução de seu contrato de trabalho e o pagamento da respectiva indenização, permanecendo ou não no serviço.

§ 7º Sendo o contrato a prazo, ao invés das indenizações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, terá direito ao pagamento, por metade, dos salários a que faria jus até o termo final do contrato.

§ 8º Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser dissolver o contrato, prestará, de modo irretratável, aviso prévio de trinta dias, aumentado em um dia para cada dois anos de serviço.

§ 9º A falta do aviso prévio por parte do empregador obriga-o a indenizar o empregado do valor correspondente; sendo a omissão do trabalhador, é facultado ao empregador descontar o mesmo valor dos salários e outras verbas de natureza trabalhista àquele devidas.

§ 10. Comprovando que obteve colocação, desobriga-se o trabalhador em relação ao aviso prévio, a partir do oitavo dia deste.

Art. 21. A quitação de rescisão de contrato de trabalhador com um ano ou mais de serviço na empresa será assistida pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho ou por sindicato da categoria respectiva, com eficácia liberatória restrita às parcelas consignadas no recibo, salvo se houver transação, quando então a eficácia da quitação contratual será plena.

Parágrafo único. O pedido de demissão, quando firmado por trabalhador com mais de um ano de serviço, deve, para sua validade, consignar a assistência do sindicato respectivo ou de órgão competente do Ministério do Trabalho.

Capítulo VI DO SALÁRIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 22. O salário é a contraprestação do trabalho devida pelo empregador, em dinheiro, utilidades ou serviços, e regida pelos seguintes princípios:

I - o salário deve ser equivalente ao trabalho prestado ou posto à disposição do patrão, mas é devido também nos casos do art. 18 desta Lei;

II - os valores das prestações em utilidades ou serviços integram o salário quando caracterizada a habitualidade da prestação em relação ao trabalhador, a não ser que necessário ao exercício da atividade ou que provenham de prestações assistenciais criadas por lei, norma coletiva ou regulamento da empresa;

III - os valores atribuídos às prestações em utilidades ou serviços não podem exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo, nem exceder, na sua totalidade, a setenta por cento do salário percebido;

IV - o pagamento do salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo as parcelas deferidas por força do costume ou de norma legal ou coletiva, e deve ser feito contra recibo, em moeda corrente nacional, no horário de serviço ou logo após o encerramento deste, até o quinto dia útil subsequente ao período vencido;

V - na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o trabalhador terá direito a receber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou ao que for habitualmente pago para serviço semelhante;

VI - sendo idêntica a função, e não existindo plano único de salários para a respectiva carreira, a todo trabalho prestado com a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário se o paradigma indicado não tiver mais de dois anos na função do que o equiparando e não ocupar a posição em virtude de readaptação profissional recomendada pela Previdência Social;

VII - ao empregador é vedado limitar, por qualquer forma, a liberdade do trabalhador, de dispor de seu salário, bem como submeter este a descontos, salvo:

a) pelo fornecimento de utilidades, conforme regulamento desta Lei ou negociação coletiva, assegurada a percepção de, no mínimo, trinta por cento em dinheiro;

b) por adiantamento;

c) em virtude de norma legal ou coletiva;

VIII - sendo controvertido em parte o direito a salários, perante a Justiça do Trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa desses salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em dobro, com acréscimo de vinte por cento, se caracterizado o intuito protelatório.

IX - é irredutível o salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

§ 1º É do trabalhador o ônus da prova do igual valor de trabalho, vedada a condenação em equiparação salarial baseada em indícios e presunções, a não ser que comprovada alguma discriminação por motivo de sexo, cor, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 2º O desconto nos salários do trabalhador, decorrente de dano causado à empresa, somente será lícito em caso de dolo, ou se a responsabilidade por culpa estiver regulada em norma coletiva.

§ 3º É vedado ao empregador praticar qualquer induzimento à utilização de bens e serviços oferecidos à venda aos seus trabalhadores, facultado à autoridade federal competente determinar medidas adequadas para que isto se faça de modo justo, a preços razoáveis.

Art. 23. Salvo disposição em contrário constante de negociação coletiva, ao trabalhador serão devidos ainda:

I - diárias, que não integram o salário, enquanto indenizatórias das despesas correspondentes a viagem;

II - comissões pela venda de mercadorias ou serviços ou promoção de negócios;

III - ajuda de custo, que, à conta de despesas decorrentes de transferência temporária, não integra o salário;

IV - décimo-terceiro salário, para cada ano de serviço na mesma empresa ou grupo de empresas; ou o duodécimo dele para cada mês de serviço no ano incompleto;

V - salário-família, na forma da legislação previdenciária;

VI - vale-refeição e vale-transporte, que, atribuídos na forma da lei, não integram o salário;

VII - adicionais incidentes sobre o valor da hora normal de trabalho, para:

a) horas extraordinárias, cinqüenta por cento;

b) trabalho noturno, vinte e cinco por cento;

c) trabalho insalubre, vinte por cento;

d) trabalho perigoso, trinta por cento;

e) trabalho penoso, vinte por cento;

f) de transferência, vinte por cento.

§ 1º Nas empresas com mais de cem empregados, deverá ser regulado, em negociação coletiva, o direito do trabalhador a treinamento, sempre que necessária ao serviço a sua atualização profissional.

§ 2º O Governo Federal, em harmonia com os Estados, Distrito Federal e Municípios, e demais instituições públicas de ensino e de serviço social, bem como instituições custeadas através de contribuições legalmente compulsórias, manterá programa permanente, de âmbito nacional, de treinamento de trabalhadores, com preferência para os desempregados e em harmonia com os serviços oficiais de colocação.

§ 3º As hipóteses de incidência dos adicionais de trabalho insalubre, perigoso ou penoso excluem a sua acumulação pelo trabalhador e serão fixadas nas normas técnicas a que se refere o art. 26 e seu parágrafo único, que poderão fazer variar o adicional de insalubridade, em cinqüenta por cento de seu percentual, para mais ou para menos, segundo a natureza do trabalho, o ambiente e as circunstâncias em que seja exercido.

§ 4º Em negociação coletiva, as partes interessadas ajustarão participação em lucros ou resultados, que não integre o salário, assim entendida a atribuição de percentuais do resultado líquido operacional no balanço da empresa, ou prêmio pelo resultado econômico do esforço comum ou individual de produtividade e de melhoria da qualidade dos produtos ou serviços.

Art. 24. Um salário mínimo é devido a todo trabalhador, mesmo que variável a remuneração, em proporção às horas e aos dias de trabalho na semana, quinzena ou mês, devendo ser fixado seu valor em lei.

§ 1º Antes da fixação do salário mínimo, a autoridade competente em matéria de trabalho, na administração federal, consultará amplamente as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas.

§ 2º A continuidade da não aplicação do salário mínimo por empregador, após intimação formal e comprovada da inspeção do trabalho, configura desobediência (art. 330 do Código Penal); e a ocultação do fato ao agente de inspeção configura fraude a direito trabalhista (art. 203 do Código Penal).

§ 3º Em negociação coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, poderão ser estipulados pisos salariais, em valores inversamente proporcionais à extensão da oferta de mão-de-obra na especialidade e diretamente proporcionais à complexidade do trabalho.

Capítulo VII DA TUTELA GERAL DO TRABALHO

Art. 25. A duração do trabalho contratado na forma desta Lei obedecerá às seguintes limitações e direitos:

I - jornada normal máxima de oito horas, observadas, enquanto vigentes, as restrições de lei ou norma coletiva, e reduzida para seis horas no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

II - intervalo na jornada, para refeição e repouso, nos casos e limites estabelecidos em decreto, devida em dobro a remuneração das horas trabalhadas nesse intervalo, sem prejuízo das sanções a cargo da inspeção do trabalho;

III - intervalo mínimo de onze horas entre o fim de uma jornada e o início da outra;

IV - duração normal máxima de 44 horas de trabalho em cada semana;

V - prorrogação excepcional da jornada normal, para atender a necessidade inadiável:

a) mediante adicional mínimo de cinqüenta por cento do salário-hora, ou redução equivalente nas jornadas da semana, em ambos os casos mediante acordo com o empregado;

b) observado, quanto à prorrogação, o limite de duas horas diárias e doze horas semanais, salvo motivo de força maior;

VI - compensação ou reposição de horas paradas, por motivo acidental ou de força maior:

a) mediante acordo escrito entre as partes, sem alteração do salário normal;

b) observados os limites máximos de duração do trabalho diário e semanal e intervalos de repouso;

VII - repouso semanal, preferencialmente aos domingos, e nos dias feriados por lei federal ou municipal, remunerado com o salário-dia normal acrescido da média diária das horas extraordinárias de trabalho na semana antecedente;

VIII - gozo de férias anuais por trinta dias para o empregado que não tiver faltado a mais de cinco dias no período aquisitivo, ou na proporção da letra "e" deste inciso:

a) com pagamento antecipado do salário respectivo até a véspera de seu início, permitida a conversão em abono pecuniário, a pedido do empregado, de até nove dias, no valor do mesmo salário;

b) mediante recibo e prova do efetivo afastamento, após aviso de sua concessão com antecedência mínima de trinta dias;

c) permitido o parcelamento do gozo das férias em apenas dois períodos, dentro do ano contratual subsequente ao do direito a férias para compensar ausências ao serviço;

d) asseguradas férias proporcionais, por duodécimos, na rescisão contratual, para o período anual incompleto de trabalho;

e) asseguradas férias reduzidas, sem a conversão de que trata a letra "a" deste inciso, na seguinte proporção:

1. vinte quatro dias, com seis a quatorze faltas;
2. dezoito dias, com quinze a vinte e três faltas;
3. doze dias, com vinte e quatro a trinta e duas faltas;

IX - proibição do trabalho noturno a menores.

Capítulo VIII DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 26. Os empregadores estão obrigados ao cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, e ficam sujeitos à inspeção do trabalho, não só em relação a essas normas, como também a todas as normas legais ou coletivas relativas a identificação profissional, à proteção do salário e à tutela geral ou especial do trabalho.

§ 1º As normas técnicas regulamentadoras da segurança e saúde dos trabalhadores, a que se refere este artigo, alcançarão, dentre outras que visem à proteção e saúde do trabalhador e à obediência de requisitos mínimos para instalações, máquinas e instrumentos, e ambiente de trabalho, as seguintes matérias, sempre sob supervisão e orientação do Ministério do Trabalho e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO:

- a) serviço de especialização em segurança e medicina do trabalho; exames médicos obrigatórios;
- b) comissão interna de prevenção de acidentes;
- c) equipamentos de proteção individual;
- d) exames médicos;
- e) edificações;
- f) prevenção, proteção e controle de riscos profissionais e ambientais; contaminação do ar, ruídos, vibrações e radiações;
- g) instalações e serviços de eletricidade;
- h) transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais;
- i) máquinas e equipamentos;
- j) caldeiras e recipientes sob pressão;
- l) fornos;
- m) atividades e operações insalubres; enfermidades profissionais;
- n) atividades e operações perigosas, proteção de máquinas; acidentes do trabalho;
- o) atividades e operações penosas; trabalho noturno;
- p) ergonomia; peso máximo das cargas;
- q) obras de construção, demolição e reparos;
- r) explosivos;
- s) combustíveis líquidos e inflamáveis;
- t) trabalhos a céu aberto; trabalho subterrâneo e de minas; trabalho subaquático;
- u) trabalho portuário, marítimo e aeronáutico;
- v) comércio e escritórios;
- x) trabalho de mulheres e menores, com vedação do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a estes últimos e proibição do trabalho a menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 2º A relação de atividades de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescida de outras mediante portaria do Ministério do Trabalho.

Capítulo IX DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Art. 27. O sistema de inspeção do trabalho está encarregado de velar pelo cumprimento das disposições legais em vigor no Brasil, inclusive as decorrentes de normas internacionais, sobre duração do trabalho, salário, segurança, higiene e bem-estar do trabalhador, trabalho de menores, mulheres, idosos e deficientes, aprendizagem no emprego, e proibições gerais ou especiais a respeito de trabalho e discriminação no emprego, mediante aconselhamento, intimações ou autos de infração, nos termos do regulamento aprovado em decreto pelo Presidente da República.

§ 1º O pessoal da inspeção do trabalho deve receber formação adequada para o desempenho de suas funções e será composto de funcionários públicos com garantia de estabilidade e de independência em relação a mudanças de governo e a qualquer influência externa indevida, ficando-lhes vedado:

- a) manter qualquer interesse, direto ou indireto, nas empresas que estejam sob sua inspeção;
- b) ocultar do superior hierárquico a existência de qualquer impedimento;
- c) revelar, mesmo após deixar o serviço, segredo comercial ou de fabricação, ou método de produção, de que tenha conhecimento no desempenho de suas funções;
- d) revelar a origem de qualquer queixa que lhes dê a conhecer possível infração das disposições legais ou mesmo manifestar ao empregador que a visita de inspeção seja resultante de alguma queixa.

§ 2º À inspeção do trabalho será assegurada a colaboração de peritos e técnicos em medicina, engenharia, eletricidade e química, a fim de velar pelo cumprimento das disposições legais em vigor, relativas à proteção à saúde e segurança dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

§ 3º Os inspetores do trabalho, mediante exibição de sua credencial, são autorizados a:

- a) entrar livremente e sem prévia notificação, a qualquer hora do dia ou da noite, em todo estabelecimento sujeito a inspeção;
- b) entrar, durante o dia, em qualquer lugar, quando tenham um motivo razoável para supor que está sujeito à sua inspeção;
- c) investigar ou examinar o que considerem necessário para certificar-se do cumprimento de preceitos legais;
- d) promover a formação de prova, para fins administrativos, mediante:
 1. audiência, com ou sem testemunhas, do empregador e do pessoal da empresa;
 2. exame de livros, registros e outros documentos a que se refira a legislação do trabalho, e a extração de cópias ou extratos de tais documentos;
 3. retirada, com prévia notificação do empregador, de amostras de substâncias ou materiais utilizados ou manipulados no estabelecimento, com o propósito de analisá-los;
 4. intimação, conforme for estabelecido em regulamento, para a colocação de avisos e adoção de quaisquer providências destinadas a eliminar, modificar ou reduzir determinado risco ou ameaça à saúde ou à integridade física de trabalhador, inclusive defeitos de instalação ou montagem e métodos de trabalho;
 5. mediante prévia autorização superior, ou, nos casos urgentes, mediante comunicação simultânea ou no mais breve prazo possível, dirigir-se à autoridade competente para que esta adote providências que considere inadiáveis;
 6. lavratura de autos de infração, nos termos do art. 28.

§ 4º Os inspetores do trabalho estarão obrigados a fornecer mensalmente à respectiva chefia todos os dados necessários à elaboração interna dos relatórios da inspeção do trabalho, para submissão ao órgão nacional de controle da inspeção.

Art. 28. As infrações à legislação e às determinações legais na matéria sujeita à inspeção do trabalho darão lugar à lavratura de auto de infração, cujo procedimento constará de instruções do Ministro do Trabalho, assegurados a ampla defesa e os recursos hierárquicos possíveis até decisão do órgão nacional de controle da inspeção, salvo avocação da matéria pelo Ministro, de ofício, ou mediante representação de sindicato ou associação de classe.

Parágrafo único. Por infração às normas sujeitas à inspeção do trabalho, poderá ser aplicada multa variável de cem a cem mil reais, segundo a natureza da infração, sua gravidade ou reiteração, o porte da empresa e a eventual resistência à inspeção.

Capítulo X
DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Art. 29. São ainda direitos dos trabalhadores:

I - criar sindicatos ou associações, na forma da Constituição;

II - a qualquer tempo, enquanto em atividade, filiar-se ou não a sindicato ou associação, e desfiliar-se;

III - enquanto filiados e no exercício dos direitos estatutários do sindicato ou associação, valer-se dos serviços mantidos pela entidade, votar e ser votado e participar, com direito de voz e voto, das respectivas assembleias;

IV - filiados ou não, beneficiar-se dos direitos constantes dos instrumentos da negociação e do dissídio coletivo relativos à categoria a que pertencerem, independentemente da contribuição assistencial, a que fiquem obrigados nesses instrumentos, em substituição à contribuição para custeio do sistema confederativo e em igualdade de condições para associados e não-associados;

V - quando inativos, manter-se filiado e desfiliar-se de sindicato ou associação profissional;

VI - garantia do emprego, salvo falta grave, mediante indicação prévia da entidade sindical ao respectivo empregador, até o limite de sete trabalhadores por entidade sindical, não podendo exceder a dois por empresa, enquanto registrados como candidatos ou eleitos para cargo de direção ou representação sindical e até um ano após o final do mandato;

VII - garantia de emprego contra despedida arbitrária a representantes eleitos pelos empregados para Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), criadas em cada empresa de acordo com instruções do Ministério do Trabalho, que limitarão a garantia a, no máximo, três empregados por estabelecimento;

VIII - votar a ser candidato nas eleições binais do representante dos empregados na empresa com mais de duzentos empregados, o qual irá promover o entendimento direto com o empregador e terá a garantia de emprego do inciso VII deste artigo;

IX - participar da assembleia geral do sindicato que deva fixar ou modificar contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical, ou que deva aprovar bases de negociação e de acordo com o empregador ou entidade sindical patronal, ou decidir sobre greve, mesmo não sendo associado.

Parágrafo único. Os instrumentos da negociação coletiva serão obrigatoriamente arquivados no órgão competente do Ministério do Trabalho para efeito de controle estatístico e de certificação de seu exato teor.

Art. 30. É livre a associação profissional ou sindical, econômica ou profissional, de base territorial não inferior à de um município, para todos os efeitos legais, devendo o respectivo registro ser feito no órgão competente do Ministério do Trabalho, o qual disto dará imediato conhecimento ao órgão local competente para o registro de pessoas jurídicas, para efeito de controle da unicidade sindical.

§ 1º É obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva.

§ 2º Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 10, § 5º).

Art. 31. É assegurado o direito de greve, mediante decisão formal dos trabalhadores interessados quando regularmente convocados e desde que atendidos os serviços essenciais e as necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidos os serviços públicos de execução direta pelo Poder Público ou mediante concessão, permissão ou autorização, e os serviços ligados ao atendimento das necessidades gerais da comunidade, cuja interrupção possa causar grave e irreparável dano.

§ 1º Compete à Justiça do Trabalho caracterizar o abuso no exercício do direito de greve, em processo de reclamação a ser iniciado pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público do Trabalho, perante o tribunal competente.

§ 2º Caracterizado o abuso, os responsáveis ficarão sujeitos a:

a) multa a critério da Justiça do Trabalho;

b) prestação individual de serviços à comunidade;

c) indenização por perdas e danos, a ser postulada pelo prejudicado perante a justiça comum.

§ 3º A recusa ou grave negligência no atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade definidas pelo Tribunal do Trabalho na mesma reclamação referida no § 1º deste artigo,

formulada pelo empregador, sua entidade sindical ou o Ministério Público do Trabalho, também caracteriza o abuso no exercício do direito de greve para os efeitos deste artigo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Leis especiais regularão:

I - a política social;

II - a proteção especial devida a atividades ou profissões determinadas, inclusive duração do trabalho e adicionais salariais;

III - a proteção de representantes dos trabalhadores, além da prevista no art. 29, VI e VII;

IV - a proteção ao trabalho da mulher e o amparo à maternidade; a proteção do trabalho do menor, dos idosos e dos deficientes, das populações indígenas e dos trabalhadores migrantes;

V - a proibição de discriminações em matéria de emprego, trabalho ou ocupação; a igualdade salarial entre o homem e a mulher;

VI - a formação e a capacitação profissional, os sistemas de orientação profissional, o desenvolvimento de recursos humanos e a licença remunerada para estudos;

VII - a política de emprego, a proteção contra o desemprego, a promoção do emprego e o serviço de colocação;

VIII - as estatísticas do trabalho;

IX - o sistema oficial de relações de trabalho para estímulo à negociação coletiva;

X - o direito de informação, quanto a direitos legais e consensuais, sobretudo quanto a descontos no salário;

XI - a aplicação provisória de normas de direito do trabalho decorrentes de tratados, convenções e outros atos internacionais em vigor no Brasil;

XII - a proteção essencial devida aos trabalhadores que, sem se enquadrarem na definição de empregado constante do art. 1º desta Lei, prestam determinado trabalho pessoal, com sentido econômico e como atividade preponderante em suas vidas, habitualmente por conta ou em proveito de outrem, que os remunera, direta ou indiretamente;

XIII - a competência do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, bem como a organização desta última;

XIV - o processo do trabalho;

XV - os procedimentos administrativos relativos à atuação dos órgãos do Ministério do Trabalho, observado o disposto nesta Lei;

XVI - a apresentação ao Ministério do Trabalho, pelos empregadores, da relação anual de empregados, na forma das instruções por aquele expedidas;

§ 1º Enquanto não forem editadas as leis previstas neste artigo, continuarão em vigor as demais normas relativas à mesma matéria, existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações, além da legislação extravagante, desde que não substituídas ou alteradas pela presente Lei, nem com ela incompatíveis.

§ 2º As sanções por infração à legislação em vigor, quando a cargo da inspeção do trabalho, nos termos desta Lei, serão as mesmas de que trata o art. 28, parágrafo único.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá consolidar as normas afins resultantes de acordos internacionais e vigentes no País, pertinentes à legislação trabalhista.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

*LEIS ELABORADAS ANTES PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO
DO TRABALHO

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

MENSAGEM N.º 135 DE 08 DE DEZEMBRO DE
1994 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a proteção devida aos trabalhadores em todo o País".

Brasília, 8 de dezembro de 1994.

J. F. P.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
GAI/MTD/Nº 135 DE
08 DE NOVEMBRO DE 1994 DO SENHOR MINISTRO
DE ESTADO DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O mundo passa por transformações de tal envergadura no plano econômico, social e político que já é lícito esperar que este fim de século fique registrado na história como o período de definição de uma nova era de relações entre os homens e os povos.

Os homens são mais livres, mas os excessos no campo da violência e da ganância reclamam anteparos, enquanto a pobreza e a

carência de empregos reclamam iniciativas mais nobres para ampliar a garantia de dignidade para a existência de todos os homens.

Os povos progridem, mas os bolsões internacionais de pobreza e miséria, doença e calamidades, são um desafio ao sentimento de solidariedade humana, de modo que a humanidade já se envergonha de não ter um esforço eficaz para reduzi-los e depois eliminá-los, salvando os que sofrem com o socorro dos que desfrutam regaladamente a sua existência.

As comodidades se multiplicam, através do progresso tecnológico e dos prodígios da administração da produção humana, e o fosso que separa os subdesenvolvidos se alarga e aprofunda, porque a educação é negligenciada como forma de ajuda internacional e porque o conhecimento é avaramente escondido através de privilégios legais.

A luta pela democratização do mundo é uma guerra sem glória, porque não vence batalhas, apenas as desfaz, não faz conquistas para o Estado mas para a cidadania. A democracia, uma vez instalada, mesmo sem gerar pobreza, a encontra instalada e assume o encargo de transformá-la em bem estar.

Enquanto isso, no Brasil, começamos a viver nova era de liberdade e de progresso, que reclama simplificação da tradicional parafernália burocrática, até mesmo para que, mais sensível e mais ágil, a administração pública possa fazer justiça aos brasileiros mais necessitados, não apenas no atendimento de suas constantes queixas, mas, principalmente, na execução de programas simplificados de ação social.

Um dos problemas burocráticos que precisa ser logo atacado é o da legislação do trabalho, profusa, onerosa e, não obstante, pouco generosa para com os trabalhadores. De resto, já é verdade assente que o melhor modo de garantir conquistas aos trabalhadores é o estímulo à negociação, o que reclama certos temperamentos na atividade legislativa da União, para que a rigidez do sistema legal não continue a ser, em vários aspectos, um entrave à própria negociação.

É claro que existe expressivo contingente de trabalhadores que estão à margem da proteção negocial, ou porque não têm sindicatos, ou porque estes são inativos, ou, ainda, porque a condição jurídica desses trabalhadores nem mesmo lhes permite a proteção das leis trabalhistas, reservada, até agora, aos que ela denomina empregados, talvez pouco mais de cinqüenta por cento de nossa mão-de-obra ativa.

Estou propondo a vossa Excelência, através do inclusivo anteprojeto de lei, uma nova Lei do Trabalho (LTb), elaborada com a notável colaboração do Professor Titular da Universidade de Brasília, Hugo Gueiros Bernardes, e por ele próprio revista, após

sugestões de outros juristas, dentre os quais destaco o professor Titular da Universidade de São Paulo, Octávio Augusto Magano, e o Magistrado aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, e Professor da Universidade da Bahia, Washington Luiz da Trindade, que generosamente atenderam ao meu pedido de exame do projeto original.

Neste anteprojeto, fica previsto que o Poder Público permanecerá estudando uma extensão parcial da tutela trabalhista a trabalhadores que não se classifiquem na definição tradicional de empregados, mas que, prestando determinado trabalho pessoal, de sentido econômico, em proveito e conta de outrem, fazem isto como forma de vida, isto é, em caráter preponderante em suas vidas. Estas pessoas, que representam muitos milhões de brasileiros, não são empregados, nem profissionais liberais (ou o são mas desviados de sua vocação), nem empresários, nem autônomos; isto é, não são trabalhadores que não se sustentam com o fruto de seu trabalho mas são sustentados por outrem, que desse trabalho se aproveita continuamente. É uma situação nova, que, especialmente na área de serviços, vem-se multiplicando e exige cuidadoso estudo, ainda não feito (recente estudo do Secretário do Trabalho dos Estados Unidos, Robert Reich, se refere a uma "subclasse média", em permanente "quarentena, à margem do mercado formal, e outra "classe média ansiosa", vivendo de várias ocupações ante as dificuldades de sustento: "Os novos grupos sociais norte-americanos", "O Estado de São Paulo" de 17.10.94, Caderno Economia, pág. B2).

Feita essa ressalva, que é simples alerta para as mudanças estruturais no mercado de trabalho e suas implicações com os atuais padrões legislativos, o anteprojeto que apresento a Vossa Excelência tem a finalidade de:

- a) tornar certo que o trabalhador empregado, urbano ou rural, continua tutelado pela legislação do trabalhado;
- b) simplificar o sistema normativo atual, editando, uma Lei do Trabalho, que somente regule a condição de empregado, o contrato de trabalho, seus efeitos e sua rescisão, o salário, os períodos de descanso, a proteção do trabalhador em seu trabalho, a inspeção do trabalho e o direito coletivo do trabalho;
- c) deixar para legislação futura as demais normas, extensamente enumeradas no art. 32 do anteprojeto, de tal sorte que continuem em vigor as disposições legais sobre tais assuntos, ficando revogadas as demais normas trabalhistas.

Apenas a título de esclarecimento, na própria CLT, permaneceria inalteradas e em vigor (não se declara isto expressamente no anteprojeto, porque muitos dos artigos já estão superados por legislação posterior e a declaração valeria por uma reprise da incômoda) apenas as normas relativas a:

- trabalho da mulher e do menor: arts. 372 a 401 (a proteção do menor já está em parte no Estatuto da Criança e do Adolescente e

ali deveria completar-se; a da mulher exige amplo debate nacional);

- Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho: arts. 643 a 762 (em muito já revogadas por legislação ulterior);

- processo do trabalho: arts. 763 a 910 (um novo projeto de lei do processo do trabalho está em fase final de elaboração);

- normas especiais de tutela do trabalho (arts. 224 a 351), até que sejam incorporadas a contratos coletivos de trabalho, já que hoje não mais convém continuar desenvolvendo em lei esse tipo especial e proteção).

Os procedimentos administrativos relativos aos órgãos de inspeção do trabalho (arts. 626-642 da CLT) serão objeto decreto do Presidente da República (art. 27); e a obrigatoriedade da apresentação da relação de empregados (arts. 359-362 da CLT) será objeto de instruções do Ministério do Trabalho (art. 32, XVII).

Como verifica Vossa Excelência, este é o primeiro e o mais importante passo para gradativas mudanças, que deverão modernizar a legislação do trabalho, estimulando a negociação coletiva, educando as partes na arte da negociação e do consenso e removendo entraves legais ao seu desenvolvimento.

Uma legislação mínima do trabalho sempre será, porém, necessária, sobretudo para as áreas não alcançadas pela negociação coletiva. E este anteprojeto, longe de "reduzir" a legislação em vigor, procurou concentrar os preceitos existentes de modo sistemático, introduzindo inovações que já se faziam necessárias. Ao Congresso Nacional cabe a tarefa de, criticando a proposta, - e se não recusá-la por inteiro, - modificar, reduzir ou ampliar esse campo normativo.

Para tanto, faz-se necessário aqui traçar o perfil da presente proposta de lei do trabalho, para que fiquem bem compreendidas as inovações que ele contém, além da primordial concentração temática dos preceitos em vigor, que é a sua linha geral e que explica conter ela apenas 34 (trinta e quatro) artigos.

Eis os pontos que desejo ressaltar nesta Exposição de Motivos:

- a) ampliação do conceito de solidariedade (art. 2º);
- b) caráter dispositivo da maioria das normas legais, exclusivamente para efeito de negociação coletiva (arts. 4º, 6º, parágrafo único, 7º, parágrafo único);
- c) alterabilidade consensual do contrato de trabalho, esmo em substituição a norma legal ou coletiva, quando por estas expressamente autorizado e desde que a alteração não seja menos favorável a trabalhador (art. 10, §§ 3º e 4º);

- d) previsão de uma ação coletiva de revisão ou nulidade, para questionamento geral de cláusulas contratuais num só processo (art. 10, § 6º);
- e) criação da responsabilidade do dono da obra pelos direitos dos trabalhadores, quando não identificado um construtor ou empreiteiro responsável, a exemplo do que já ocorre em matéria de previdência social (art. 14, § 2º);
- f) especificação em lei dos casos de suspensão ou interrupção da prestação de serviços (art. 16 a 19);
- g) eliminação da responsabilidade patronal de garantir o emprego do aposentado por invalidez que recupera a capacidade de trabalho, transferindo-a para a previdência social, enquanto não seja a ele oferecida ocupação apropriada (art. 17, § 3º);
- h) previsão de que a movimentação do FGTS será regulada em Decreto do Poder Executivo, podendo este criar outras hipóteses de movimentação além da extinção do contrato (art. 20);
- i) proteção contra a despedida sem justa causa, agravada no caso de ser arbitrária, podendo, a critério do juiz da execução, chegar ou não à reintegração (art. 20, §§ 1º e 2º);
- j) dispensa, para o trabalhador, de cumprir a maior parte do aviso prévio (só oito dias), quando deva ocupar outro emprego (art. 20, § 2º);
- k) disciplina da assistência na quitação rescisória e seus efeitos, conforme seja prestada por sindicato ou por autoridade pública (art. 21 e parágrafo único);
- l) distinção entre prestações salariais e prestações assistenciais (arts. 22, II, e 23, VI, e §§);
- m) remuneração em dobro do trabalho prestado nos intervalos para refeição e repouso (art. 25, II);
- n) previsão de uma proteção especial do trabalho da mulher e do menor (arts. 26, parágrafo único, letra "X"), a despeito da proteção assegurada nos arts. 25, IX, e 32, VI), ficando até então em vigor as normas atuais;
- o) transferência para o Ministério do Trabalho da competência para especificar normas técnicas de medicina e segurança no trabalho (art. 26 e parágrafo único);
- p) disciplina da inspeção do trabalho segundo a convenção internacional que o Brasil ratificou (art. 27);
- q) unificação do valor possível das multas em 1.000 a 100.000 reais (arts. 28, parágrafo único, 31 e § 2º "A", 32, § 2º);
- r) sistematização das normas de direito coletivo do trabalho, regulando a garantia de emprego a dirigentes e representantes sindicais e deixando as contribuições sindicais para as assembleias sindicais, garantidos os benefícios da negociação e do dissídio coletivos independentemente de qualquer filiação ou contribuição (art. 29, IV, VI e VII);
- s) registro sindical e dos instrumentos da negociação coletiva a cargo do ministério do Trabalho (arts. 29, parágrafo único, e 30);
- t) garantia do direito de greve e sanções pelo abuso no seu exercício (art. 31 e §§);

- u) previsão de leis especiais sobre diversas matérias (em ~~boa~~ parte, por causa de convenções ratificadas pelo Brasil), mantida por enquanto a legislação pertinente, sob as sanções da nova lei, quando for o caso (art. 32 e §§);
- v) garantia da estabilidade adquirida antes da lei do FGTS, sem que houvesse opção por este regime (art. 33);
- x) previsão de uma nova Consolidação das Leis do Trabalho, a ser aprovada em Decreto, reunindo à nova Lei do Trabalho (LTb) as leis remanescentes e as que venham a ser editadas na forma do art. 32 (art. 34, parágrafo único).

O anteprojeto que ora apresento a Vossa Excelência tem, portanto, o objetivo de permitir um conhecimento simplificado dos direitos legais dos trabalhadores empregados, facilitar a sua evolução através da negociação coletiva e definir os rumos da legislação futura em matéria de trabalho.

Como verificará Vossa Excelência da enumeração constante do art. 32 deste anteprojeto são muitas as normas que seriam necessárias no Brasil, sobretudo em razão de convenções internacionais do trabalho. O anteprojeto aponta para uma solução progressiva desse problema, já que a tendência mundial é para a redução dos condicionamentos legais; o que será considerado no devido tempo, sem prejuízo, por enquanto, das normas não substituídas nem revogadas através da presente proposta. Lamentavelmente, ante o fim próximo do atual período governamental, não nos foi possível preparar também, os projetos a respeito dos itens aqui enunciados. Getúlio Vargas criou a legislação básica do trabalho - a CLT - Vossa Excelência passará à história como o reformador e modernizador dessa legislação.

Oportunamente, estarei apresentando também a Vossa Excelência um anteprojeto de Lei do Processo do Trabalho, que busca definir as normas aplicáveis do Código de Processo Civil e prover as normas especiais que espero possam facilitar o exercício da jurisdição trabalhista e favorecer a celeridade no andamento dos processos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.



MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 599 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a proteção devida aos trabalhadores em todo o País".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.